

**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM  
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
LOCAL**

**ADRIELY AZEVEDO SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA:  
PERSPECTIVAS LEGAIS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO NO  
ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

**VITÓRIA**

**2024**

ADRIELY AZEVEDO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA:  
PERSPECTIVAS LEGAIS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO NO  
ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tassiane Cristina Morais

**Área de concentração:** Políticas Públicas, Saúde, Processos Sociais e Desenvolvimento Local

**Linha de pesquisa:** Políticas de Saúde, Integralidade e Processos Sociais

VITÓRIA

2024

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
EMESCAM – Biblioteca Central

---

S586a Silva, Adriely Azevedo  
Alienação parental e os direitos da criança : perspectivas legais e medidas de enfrentamento no âmbito das políticas públicas brasileiras / Adriely Azevedo Silva - 2024.  
67 f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Tassiane Cristina Morais.

Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, 2024.

1. Políticas públicas - Brasil. 2. Alienação parental. 3. Direitos da criança. 4. Proteção infantil. I. Morais, Tassiane Cristina. II. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM. III. Título.

---

CDD 305.231

Bibliotecária responsável pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Elisangela Terra Barbosa – CRB6/608

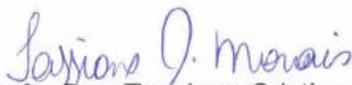
ADRIELY AZEVEDO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA:  
PERSPECTIVAS LEGAIS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO NO  
ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Aprovada em 11 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Tassiane Cristina Morais  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de  
Vitória – EMESCAM  
Orientadora



Profa. Dra. Beatriz de Barros Souza  
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de  
Vitória – EMESCAM  
Membro Titular Interno



Prof. Dr. Rafael Souza Pessoa  
UFMG  
Membro Titular Externo

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sem Ele eu não teria tido a capacidade para desenvolvê-lo. À minha amada família, que tanto admiro. E a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus toda honra e toda glória. Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o fôlego de vida e a sabedoria para seguir com perseverança e resiliência até a conclusão deste trabalho. Ao meu pai, Antônio Carlos, por ter me ensinado a nunca desistir através de seus bons exemplos de persistência, mesmo quando tudo parecia não ter saída, ele persistiu. Ao meu companheiro de vida Anderson, com quem divido toda essa jornada acadêmica, pelas palavras de incentivo para que eu nunca desistisse, por renunciar há muitos momentos para que eu pudesse me dedicar ao mestrado. A minha família, que compreendeu a minha ausência e meu estresse enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, minha irmã Daniele, meu irmão Carlos Antônio, meu cunhado Victor, minha cunhada Darmanne, minha sobrinha Laura, meu sobrinho João Gabriel e minha sobrinha Antonella. A todo o corpo docente do programa, em especial à Professora Tassiane, pelas correções, ensinamentos e por caminhar comigo nessa etapa tão importante para o meu crescimento profissional, enriquecendo o meu processo de aprendizado. Agradeço a todos os companheiros e companheiras do mestrado. Em especial, meu amigo Marcone pelo excepcional apoio e incentivo durante a pesquisa. Por fim, porém, não menos importantes, agradeço a todos e todas que passaram pela minha vida e contribuíram para que esse sonho se realizasse.

A justiça, somente a justiça, seguirá, para que vivas e possuas em herança a terra que te dará o Senhor, teu Deus. (Deuteronômio 16: 20)

## RESUMO

**Introdução:** A alienação parental, embora reconhecida e regulamentada pela dubia Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), continua a ser um tema de intensa discussão. Apesar das leis existentes, a aplicação dessas normativas muitas vezes negligencia as complexidades emocionais e sociais envolvidas no processo de separação litigiosa, tratando a alienação parental de forma simplista e punitiva; ou até mesmo, utilizam deste tema para afetar um dos genitores como uma estratégia defensiva em disputas de guardas. Dentro deste contexto, destaca-se a necessidade de abordagens mais humanizadas, que não foquem apenas em soluções jurídicas, apontando para uma lacuna entre a legislação e as práticas de proteção efetiva, evidenciando também a necessidade de profissionais capacitados, para que assim possamos realmente garantir o direito de proteção da criança. **Objetivo:** Analisar as principais legislações brasileiras que visam à proteção legal das crianças em casos de alienação parental e sugerir medidas de enfrentamento para aprimorar a efetividade das Políticas Públicas. **Método:** Foi realizado um estudo documental via análise das principais legislações brasileira que envolvem o tema de alienação parental e/ou proteção da criança, seguido de um estudo bibliográfico para ilustrar as principais evidências de alienação parental discutidas na literatura científica e sugestões de medidas de enfrentamento para o problema. Esta metodologia permitiu uma análise profunda dos textos legais e estudos científicos sobre o tema. **Resultados:** A alienação parental é um fenômeno complexo e necessita de avaliações multidisciplinares e detalhadas. A literatura destaca a necessidade de capacitar profissionais com base em critérios padronizados e promover intervenções terapêuticas e educativas, como oficinas de parentalidade e mediação familiar, para garantir o direito da criança ao convívio equilibrado com ambos os genitores, evitando a patologização dos conflitos familiares. **Conclusão:** É necessário ações para o fortalecimento dos direitos das crianças em situação de conflito familiar. É fundamental que Políticas Públicas promovam intervenções mais sensíveis ao contexto familiar, evitando a perpetuação de desigualdades e garantindo que cada decisão judicial promova o bem-estar integral da criança e o fortalecimento dos laços familiares.

**Palavras-chave:** Lei de Alienação Parental; Proteção Infantil; Eficácia Legislativa

## ABSTRACT

**Introduction:** Parental alienation, though recognized and regulated by the contentious Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) and protected by the Child and Adolescent Statute (ECA), remains a topic of intense debate. Despite existing laws, the application of these regulations often overlooks the emotional and social complexities involved in contentious separations, treating parental alienation in a simplistic and punitive manner; in some cases, it is even used as a tool to target one parent as a defensive strategy in custody disputes. In this context, the need for more humanized approaches becomes evident, focusing not only on legal solutions but also highlighting the gap between legislation and effective protection practices. This underscores the need for trained professionals to truly ensure the protection of children's rights. **Objective:** To analyze the main Brazilian legislations aimed at legally protecting children in cases of parental alienation and to suggest measures to enhance the effectiveness of Public Policies. **Method:** A documentary study was conducted through an analysis of the main Brazilian legislation involving the topic of parental alienation and/or child protection, followed by a bibliographic study to illustrate the main evidence of parental alienation discussed in the scientific literature and suggestions for coping measures. This methodology allowed for an in-depth analysis of legal texts and scientific studies on the subject. **Results:** Parental alienation is a complex phenomenon that requires multidisciplinary and detailed assessments. The literature highlights the need to train professionals based on standardized criteria and to promote therapeutic and educational interventions, such as parenting workshops and family mediation, to ensure the child's right to balanced contact with both parents, avoiding the pathologization of family conflicts. **Conclusion:** Actions are necessary to strengthen the rights of children in situations of family conflict. It is essential that Public Policies promote interventions that are more sensitive to the family context, avoiding the perpetuation of inequalities and ensuring that each judicial decision promotes the child's overall well-being and the strengthening of family bonds.

**Keywords:** Parental Alienation Law; Child Protection; Legislative Effectiveness

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Categorização dos artigos selecionados no estudo quanto ao autor/ano de publicação, objetivo, tipo de estudo, principais achados e medidas de enfrentamento.....	50
----------	--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS

AAIG	Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero
AP	Alienação Parental
CAFe	Comunidade Acadêmica Federada
CID-11	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei de Alienação Parental
LILACS	Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde
MEDLINE	Medical Literature Analysis and Retrieval System Online
SciELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
UFCD	Unidade de Formação de Curta Duração

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>16</b>
2.1 Alienação parental: complexidade do tema e controvérsias conceituais.....	16
2.2 Entre a inocência e a manipulação: reconhecendo sinais de alienação parental .....	17
2.3 Possíveis intervenções para a criança frente a alienação parental.....	22
2.4 Políticas públicas e medidas de enfrentamento frente a alienação parental .....	25
2.5 Lei de alienação parental no Brasil: conceitos e desafios críticos.....	29
<b>3 OBJETIVO</b> .....	<b>37</b>
3.1 Objetivo Geral .....	37
3.2 Objetivos Específicos .....	37
<b>4 MÉTODO</b> .....	<b>38</b>
4.1. Estudo Documental .....	38
4.2 Estudo Bibliográfico.....	38
<b>4.2.1 Etapas da revisão</b> .....	<b>39</b>
<b>4.2.2 Coleta e Análise dos Dados</b> .....	<b>39</b>
4.3 Organização Dos Resultados .....	40
<b>5. A (DES)NECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE A OUTRAS LEIS DE PROTEÇÃO AO INFANTE</b> .....	<b>42</b>
5.1 Onde a legislação poderia ter avançado mais? .....	45
<b>6 INTERPRETAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONTEXTOS DE CONFLITO FAMILIAR: UMA REVISÃO ABRANGENTE</b> .....	<b>50</b>
<b>7 DISCUSSÃO</b> .....	<b>53</b>
7.1 Desafios e divergências na compreensão da alienação parental: uma análise das perspectivas jurídicas, psicológicas e sociais .....	53
7.2 Propostas de medidas de intervenção e Políticas Públicas .....	55
<b>8 CONCLUSÕES</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Antigamente, em um passado não tão distante, a guarda das crianças após o divórcio era automaticamente concedida às mães, consideradas mais aptas para garantir a convivência contínua com os filhos. No entanto, com a evolução das estruturas familiares, os homens, ao descobrirem o valor da paternidade, passaram a buscar a guarda de seus filhos. Diante dessa nova realidade, passou-se a ter um aumento nessas disputas, trazendo assim situações de conflitos entre os genitores, que por muitas vezes, se utilizam de técnicas distorcidas, alegam alienação parental em busca de vantagens, desobedecendo às normas da guarda compartilhada estabelecidas pela lei (Barbosa, Zandonadi, 2018).

A Alienação Parental é um fenômeno psicológico e social complexo que tem sido objeto de crescentes discussões nas áreas da psicologia e do direito familiar. Refere-se à situação em que uma das partes envolvidas em um conflito de custódia parental, geralmente um dos genitores, exerce pressão sobre a criança ou adolescente para que essa rejeite ou demonstre aversão em relação ao outro genitor. Essa pressão pode assumir diversas formas, incluindo difamação, manipulação emocional e restrição de acesso ao genitor alienado. Este fenômeno representa um desafio significativo para os sistemas jurídicos e profissionais de saúde mental, ao envolver questões complexas de lealdade, identidade e desenvolvimento emocional (Deeke; Muner, 2021).

Esse fenômeno corrobora para implicações negativas nas relações familiares, principalmente para a formação da criança e do adolescente, afetando seu psicológico, o que pode promover sérias consequências a longo prazo (Bomfim; Oliveira, 2022). Apesar de ser um assunto polêmico, faz-se necessário compreender os fatores associados a esta temática, para ser possível entender as dinâmicas familiares contemporâneas e as implicações para a criança, para podermos desenvolver estratégias de intervenções terapêuticas e jurídicas eficazes, promovendo a proteção e a garantia de direitos fundamentais e correlatos das crianças.

A alienação parental não é um assunto novo, sabe-se que no Brasil foi implementada a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, nesta Lei, a alienação parental é descrita como a interferência na saúde psicológica de uma criança ou adolescente, promovida por avós, pais ou qualquer outro responsável, com o intuito de induzi-los a rejeitar um genitor e prejudicar os vínculos estabelecidos. O inciso I, do parágrafo único do artigo 2º, define esse fenômeno como uma

campanha para desqualificar o genitor no exercício da maternidade ou paternidade, muitas vezes ocorrendo após desentendimentos entre os pais que culminam em separação ou divórcio (Brasil, 2010).

Para uma compreensão mais abrangente, também destacamos os incisos II, III e IV do Art. 2º que consideram alienação parental ações que dificultam o exercício da parentalidade e estabelecem barreiras para o convívio familiar. É comum vermos desautorizações e interferências que minam a autoridade parental e prejudicam o desenvolvimento da criança. Além disso, o inciso V aborda a omissão do cônjuge guardião em relação à vida do filho para o outro genitor, distorcendo informações elementares como mudanças de endereço, desempenho escolar e saúde. Já o inciso VI é considerado um dos mais graves, pois se refere à apresentação de informações deturpadas sobre o outro genitor, visando prejudicar o vínculo com a criança. Por fim, o inciso VII destaca a mudança de domicílio sem justificativa plausível como um ato de alienação parental, com o propósito de dificultar o convívio e romper os laços afetivos entre as partes envolvidas. A prática da alienação parental pode ser realizada por um dos genitores, por aqueles que têm a guarda da criança ou até mesmo pelos avós (Brasil, 2010).

Evidencia-se que mesmo anteriormente a criação da Lei de Alienação Parental (LAP) em 2010, na legislação brasileira já havia ferramentas para garantir a proteção da criança, a própria Constituição Federal de 1988 já salientava o princípio da dignidade da pessoa humana e acautelava os direitos dos menores; ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, foi uma importante conquista o qual trata especificamente da proteção integral da criança e do adolescente, preconizando a importância do bem-estar desses indivíduos e a imperiosidade de a família, a sociedade e o Estado para promoverem essa proteção (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Bomfim; Oliveira, 2022). Assim, observa-se que o processo de alienação parental viola o direito da criança e é uma forma de violência praticada pelo responsável que deveria protegê-la (Bomfim; Oliveira, 2022).

Após mais de uma década da vigência da Lei de Alienação Parental, esta lei vem sendo alvo de inúmeras críticas e de projetos que visam sua revogação, sob o argumento de que os genitores podem fazer mal-uso desta lei para benefício próprio e até mesmo perpetuação de abusos (Sensão; Pinto, 2022). Além disso, também se observa uma preocupante deficiência nas avaliações psicológicas de suspeitas de alienação parental, com destaque para posturas enviesadas, inadequação das normas e da estrutura dos relatórios, avaliações psicológicas mal

planejadas e com débil embasamento teórico. Essas constatações indicam a urgente necessidade de aprimoramento da avaliação psicológica nesses casos, para o fortalecimento da proteção e da garantia de direitos de crianças e adolescentes (Oliveira; Williams, 2021).

Devido as dificuldades enfrentadas nos casos de suspeita de alienação parental, o judiciário passou a ser mais cauteloso quanto ao reconhecimento deste fenômeno por parte de um dos responsáveis, sendo exigida comprovação inequívoca dos atos alienadores. Mas, a lei de alienação parental ainda divide opiniões, havendo tanto adeptos quanto opositores à punição da alienação parental. Diante dessa divergência, novos projetos de Lei foram propostos no intuito de revogar a Lei de Alienação Parental, portanto, vem sendo pouco aplicada atualmente, e possui inúmeros empecilhos para o seu reconhecimento (Sensão; Pinto,2022).

Por sua vez, a Recomendação n.º 003, de 11 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Saúde, recomenda a rejeição do PL n.º 7.352/2017 e a proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como a síndrome de alienação parental. O Conselho Nacional de Saúde emitiu uma recomendação pedindo a rejeição do Projeto de Lei n.º 7.352/17, aprovado pela Câmara dos Deputados. O projeto de lei altera as regras da Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/10), que permite ao juiz requisitar perícia psicológica ou biopsicossocial se houver indícios da prática de alienação parental, e tomar medidas para evitar essa alienação.

A referida Recomendação lembra que a aprovação da Lei de Alienação Parental se baseia em uma suposta "síndrome de alienação parental", conceito que não tem base científica e não é reconhecido como síndrome pelas principais organizações internacionais que tratam de transtornos psiquiátricos. A Organização Mundial de Saúde (OMS) já se manifestou pela eliminação da alienação parental como um transtorno psicológico, uma vez que o termo é um problema judicial.

Apesar dos atuais debates sobre a alienação parental, é fundamental compreender e identificar os sinais de alienação em crianças e como protegê-las, para poder ser mitigado o número de diagnósticos errôneos e injustiças sociais e de gênero no processo judicial. A análise profunda das dinâmicas familiares e dos efeitos psicológicos dessa prática é crucial para desenvolver estratégias eficazes de intervenção terapêutica e jurídica, resguardando os direitos das crianças e promovendo ambientes familiares saudáveis. Assim, faz-se necessário o investimento em capital humano e no desenvolvimento social sustentável, pois uma abordagem cuidadosa e

equilibrada é essencial para proteger as crianças e garantir um julgamento justo para ambos os genitores, além de contribuir para as metas do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) visando o fortalecimento de sociedades pacíficas e inclusivas.

Dessa forma, o objetivo deste estudo foi analisar as principais legislações brasileiras que visam a proteção legal das crianças em casos de alienação parental e sugerir medidas de enfrentamento para aprimorar a efetividade das Políticas Públicas.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Alienação parental: complexidade do tema e controvérsias conceituais

Após a ratificação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, foram concedidos às famílias brasileiras certos preceitos fundamentais que o Estado brasileiro se comprometeu a defender. Esses preceitos incluem igualdade, solidariedade e respeito pela dignidade humana. Além disso, quando a família é reconhecida como unidade fundamental de afeto de crianças e jovens, merecedora de proteção jurídica, significa que o vínculo afetivo que une dois indivíduos é reconhecido quando eles estabelecem uma união estável, como o casamento (Brasil, 2016).

Como os relacionamentos são tipicamente estabelecidos com base no afeto e no companheirismo, a dissolução de tais vínculos pode causar turbulência emocional para um ou mais membros da união, podendo resultar em alienação. Este fenômeno está enraizado em emoções como ódio, vingança e orgulho ferido, que podem romper o vínculo entre pais e filhos (Silva, 2020).

Essa perturbação normalmente ocorre após o divórcio, quando surgem emoções negativas em relação à guarda dos filhos. É evidente que a guarda conjunta é a abordagem mais adequada para famílias com uma base estável e organizada, onde os pais comunicam eficazmente e priorizam o bem-estar emocional e a educação dos seus filhos, independentemente da sua idade (Schluga; Silva, 2020).

O alienador, muitas vezes, usa a criança como arma de vingança, plantando falsas crenças em sua mente. Isto é inventando histórias fantasiosas e ilusórias, que nada mais são do que uma série de mentiras sem sentido sobre o outro progenitor. Tais ações resultam em uma distorção da imagem do ex-companheiro(a), e a criança passa a desprezá-lo(a), ao ser levada a acreditar que o outro genitor é indigno de amor e respeito. Com o tempo, a criança fica cheia de raiva e desprezo pelo outro devido às emoções implantadas (Sobrinho, 2020).

O tutor geralmente apresenta um comportamento difícil de reduzir, o que leva a numerosos desafios na organização de encontros entre a criança e o outro progenitor ou parceiro. Mediante ações pessoais questionáveis, a criança ou adolescente é colocado em situação de alienação

parental, onde desenvolve um apego excessivo a um dos genitores e uma nítida separação do outro (Ladvocat, 2022).

Esse conjunto de atitudes por parte do alienador resulta no surgimento de emoções negativas são programadas com a cooperação da criança ou adolescente. Esse comportamento de alienação parental é normalmente atribuído à falta de maturidade do outro cônjuge ou ex-companheiro que não consegue aceitar a separação, alimentado pela insatisfação com o fim da união conjugal ou estável, seja por personalidades incompatíveis, sentimento de rejeição, ou presumir a propriedade dos filhos. Para levar uma vida saudável numa sociedade funcional, é imperativo considerar o conceito de obrigações (Sobrino, 2020).

Isto porque muitas vezes os direitos de um indivíduo estão interligados com os deveres de outro, de uma forma que não impede ou viola esses direitos. Além disso, é crucial incorporar salvaguardas eficazes no quadro constitucional para grupos marginalizados que necessitam de tais proteções. Isto já foi comprovado pelo fato de que, sem progressos legislativos nestas áreas, não será possível fazer progressos. Contudo, é importante notar que este assunto tem sido frequentemente confundido por considerações idealistas e metafísicas, resultando em confusão em vez de clareza (Fonseca, 2021).

## 2.2 Entre a inocência e a manipulação: reconhecendo sinais de alienação parental

Se o indivíduo que está causando a alienação remover um dos pais ou qualquer parente da vida de um menor, este ato viola os princípios da dignidade humana, da proteção e do melhor interesse da criança. Isto afeta não só o familiar vitimado, mas também, em maior medida, a dignidade humana do próprio menor. Todo menor tem direito a uma vida familiar sã e íntegra, independentemente das causas e motivos que levaram à dissolução da relação conjugal (Ladvocat, 2022). É perceptível alguns sinais de alienação, sendo os principais: obstrução ao contato com o outro responsável; declínio do relacionamento após separação; resposta de medo da criança.

**Obstrução ao contato com o outro responsável:** quando uma das partes obstrui o direito de visitação, isso pode ser considerado uma forma de abuso. Nos casos em que os cônjuges se separam e a guarda dos filhos é atribuída a um ex-cônjuge, o outro tem o direito de estar com eles, incluindo o direito de visita. Este direito não se limita aos encontros físicos, mas abrange

também o estabelecimento de relações estreitas e de comunicação frequente com a criança. É essencial para o crescimento e educação continuados da criança, bem como para a manutenção das relações afetivas e familiares (Sobrino, 2020). Contudo, quando o alienador interfere de todas as maneiras possíveis, isso pode levar à violação do direito da criança de se apegar ao outro progenitor. O uso de diversas desculpas, como alegar que a criança está doente durante visitas recorrentes ou provar à criança que o outro progenitor não é uma pessoa afetuosa, pode ser prejudicial ao bem-estar da criança (Schluga; Silva, 2020).

**Declínio do relacionamento após separação:** se o relacionamento entre uma criança e seus pais ficar tenso, sugere-se que seja realizada uma análise do relacionamento antes de decidir terminar o relacionamento. Esta análise é crucial na identificação de indícios de alienação parental. Ao conduzir tal investigação, é importante considerar quaisquer fissuras que existam no relacionamento conjugal, bem como quaisquer mudanças no estilo de vida ou nas circunstâncias financeiras que possam estar causando atritos entre as partes envolvidas (Barbosa, Zandonadi, 2018). Durante a mediação ou perícia, tanto o psicólogo quanto a pessoa jurídica devem estar cientes do quanto a alienação parental pode ser prejudicial ao filho. Portanto, se houver uma disputa relativa ao tratamento, deve ser alcançado um equilíbrio justo entre as partes para minimizar o risco de isso ocorrer (Schluga; Silva, 2020).

**A resposta de medo da criança:** ao se deparar com a possibilidade de desaprovação do outro genitor, o filho torna-se suscetível às ameaças do alienador, levando, em última instância, ao cumprimento das exigências da alienação. Essa deslealdade faz com que a criança lute com a verdade no futuro, levando à dependência emocional, à necessidade constante de reafirmar sua lealdade e à dificuldade de expressar emoções genuínas (Sobrino, 2020). Dessa forma, diante todo o exposto, a prática de Alienação Parental deixa inúmeros sinais que se fazem constatar o que houve, trazendo assim consequências para aquela criança/adolescente, que não consegue expressar o que está acontecendo e assim, são prejudicadas.

As consequências da alienação parental podem ser prejudiciais e variam conforme a idade e maturidade da criança. Além disso, pode ter um impacto significativo sobre o progenitor alienado. Nas crianças, os conflitos emocionais podem ser facilmente perceptíveis, mas também podem apresentar outros sintomas de doença que precisam ser monitorados. Os especialistas consideram incutir a alienação parental numa criança como um comportamento abusivo semelhante ao abuso físico ou sexual (Ladvocat, 2022).

Dependendo da idade e das experiências da criança, pode ser difícil para ela diferenciar a verdade da ficção. Isso pode levá-los a ficar do lado de um dos pais e a se distanciar do outro, mesmo que ainda os amem. O Judiciário tem tomado conhecimento dessa questão, levando os magistrados a agir com muito cuidado. Acusações falsas podem causar ainda mais danos e sofrimento à criança, que pode ser forçada a viver separada do progenitor acusado (Silva, 2020).

Como resultado, muitas vezes são necessários tratamentos psicológicos e sociais para compreender o que está acontecendo com a criança. O juiz supervisionará os procedimentos até a sua conclusão. A questão da violência doméstica nas famílias causada por um dos pais é um assunto angustiante. A dissolução de um relacionamento provoca uma infinidade de emoções negativas tanto para a criança quanto para o adolescente, que vão desde sentimentos de traição até outras questões que afetaram o casal (Diniz, 2019).

Os efeitos da alienação parental sobre as crianças podem ser graves e duradouros, com consequências mentais e comportamentais que podem durar anos e ser irreversíveis. Este tipo de alienação pode persistir por longos períodos, levando a sérios problemas psicológicos e comportamentais que são difíceis de superar. Normalmente, as crianças só escapam aos efeitos da alienação parental ao tornarem-se independentes o suficiente para questionar a racionalidade das ações do progenitor alienador (Silva, 2020).

As consequências da alienação parental podem incluir ansiedade social, depressão, dificuldades de aprendizagem, abuso de substâncias, pensamentos suicidas e animosidade. No entanto, é importante notar que os efeitos da alienação podem variar de uma pessoa para outra, dificultando generalizar o impacto que tem nos indivíduos (Schluga; Silva, 2020).

É fundamental reconhecer que a alienação parental se manifesta em comportamentos inegáveis do alienador. Esse comportamento inclui o envolvimento em ações depreciativas em relação ao outro genitor, visando perturbar a percepção social da criança alienada sobre seu ex-companheiro, que é constantemente submetido a maus-tratos por parte do tutor alienante (Fonseca, 2021).

Lamentavelmente, a hostilidade é muitas vezes ignorada pelos pais e pode ter efeitos duradouros na criança. Na verdade, a criança pode repetir esses padrões de comportamento com

seus próprios filhos no futuro, perpetuando o ciclo de danos emocionais e manipulação psicológica. O comportamento de alienar deliberadamente uma criança de um dos pais pode ter consequências profundas no seu estado emocional e psicológico, e prejudicar o seu desenvolvimento e bem-estar geral a curto e longo prazo (Ladvocat, 2022).

As crianças que sofrem a Alienação Parental sofrem frequentemente de uma infinidade de emoções negativas, incluindo, mas não se limitando, raiva, medo, ansiedade e confusão. Esses sentimentos podem fazer com que a criança desenvolva baixa autoestima, depressão e ansiedade, o que pode ter um impacto prejudicial em sua saúde psicológica, em geral (Schluga; Silva, 2020). Nos parágrafos seguintes, discutiremos os principais efeitos da alienação parental sobre os filhos.

Os desafios emocionais podem se manifestar de diversas formas e abranger uma variedade de sentimentos e experiências. Quando um pai manipula um filho para que se volte contra o outro pai, isso pode resultar em uma infinidade de emoções adversas para o filho. Essas emoções incluem, mas não estão limitadas a raiva, ressentimento, medo e confusão. A criança pode sentir-se pressionada a tomar partido e experimentar uma sensação de divisão e conflito dentro de si. Consequentemente, eles podem lutar contra a culpa, a tristeza e os relacionamentos no futuro, como resultado desse trauma (Diniz, 2019).

Problemas de autoestima podem ter um impacto significativo no bem-estar de um indivíduo. É essencial reconhecer os sinais de baixa autoestima, como o diálogo interno negativo, o retraimento social e a falta de confiança nas próprias capacidades. Os efeitos da alienação parental são abrangentes e podem ter um impacto significativo na autoestima da criança (Silva, 2020).

As crianças expostas a um padrão consistente de demonização ou ridículo dirigido a um dos pais pelo outro internalizam essas mensagens negativas, fazendo com que se sintam inseguras e inquietas. Consequentemente, isso pode levar a uma série de problemas, incluindo dificuldade em lidar com as emoções (Sobrino, 2020).

Ansiedade e depressão, duas condições de saúde mental inter-relacionadas, são difíceis de definir com precisão. Contudo, é evidente que estas condições podem ter impactos

significativos no bem-estar emocional e físico dos indivíduos. Crianças que vivenciam alienação parental também podem arriscar desenvolver ansiedade e depressão (Diniz, 2019).

Quando expostas a um ambiente repleto de conflitos e tensões, as crianças podem sentir-se persistentemente ansiosas e inquietas. Isso pode se manifestar em sintomas como insônia, dificuldade de concentração e perda de interesse em atividades que antes gostavam. Além disso, as crianças podem experimentar sentimentos de isolamento que podem exacerbar as suas tendências depressivas (Schluga; Silva, 2020).

A adaptação a novas circunstâncias pode muitas vezes apresentar vários desafios. Especificamente, o processo de adaptação pode ser especialmente difícil nos casos em que a mudança é significativa. O fenômeno da alienação parental pode apresentar desafios significativos para as crianças no que diz respeito à adaptação a novas situações e ambientes (Silva, 2020).

Nos casos em que as crianças têm de se mudar para longe dos pais, a sua confiança na sua aptidão social e capacidade para lidar com as mudanças pode ser afetada negativamente. Isto pode, por sua vez, dificultar a adaptação a novos círculos sociais, escolas e atividades e, em última análise, contribuir para o desenvolvimento de ansiedade e depressão (Diniz, 2019).

É evidente que o impacto da alienação parental sobre as pessoas afetadas pode ter um efeito gravemente prejudicial sobre a sua saúde, abrangendo tanto o bem-estar físico como o psicológico. Esses danos podem variar desde resultados aparentemente menores, como a percepção de que o genitor alienado tem um caráter inferior, até resultados significativamente mais graves, como depressão e ideação suicida. Para mitigar estes riscos, é vital manter uma comunicação aberta e respeitosa entre os pais e garantir que as rotinas e a estabilidade emocional sejam preservadas (Ladvocat, 2022).

É fundamental reconhecer que, uma vez que uma criança ou adolescente acredite ter sido vítima de abuso, começa a vivenciar o sofrimento emocional como se realmente tivesse ocorrido. Eles não têm a capacidade cognitiva de distinguir entre a realidade fabricada e a genuína. Portanto, é responsabilidade do familiar ou responsável tomar medidas protetivas que facilitem o desenvolvimento saudável da vítima. Entre essas medidas, o curso de ação recomendado é

buscar uma mudança de custódia. Em última análise, é o tribunal que deve tomar esta decisão (Diniz, 2019).

Diante de todo o exposto, a repercussão da alienação para as crianças e os adolescentes, necessita que se desenvolvam medidas de intervenção que sejam realmente efetivadas para que esses indivíduos sejam protegidos e resguardados.

### 2.3 Possíveis intervenções para a criança frente a alienação parental

A Alienação Parental pode ter efeitos catastróficos no bem-estar e no desenvolvimento emocional das crianças. Para combater este problema, existem várias intervenções legais disponíveis para auxiliar as crianças necessitadas. Em casos legais, os juízes podem nomear um Guardião Legal ou um advogado para representar os melhores interesses da criança. O Guardião Legal ou advogado investigará as circunstâncias e efetuará recomendações ao tribunal (Barbosa, Zandonadi, 2018).

Nos casos em que haja suspeita de alienação, o tribunal pode ordenar avaliações psicológicas de todas as partes envolvidas para determinar a validade das reivindicações. As avaliações também podem ajudar a determinar o melhor curso de ação para evitar maiores danos à criança. No entanto, as intervenções legais podem ser complicadas e causar mais danos do que benefícios se não forem executadas corretamente. Obrigar a criança a testemunhar em tribunal pode resultar em mais trauma e estresse para a criança (Ladvocat, 2022).

Da mesma forma, forçar uma criança a passar tempo com um tutor que ela teme ou não confia também pode causar mais danos do que benefícios. Portanto, é crucial que os profissionais jurídicos lidem com esses casos com sensibilidade e experiência. Os professores também podem desempenhar um papel importante na mitigação da alienação, reinventando suas práticas e aproximando familiares e crianças da escola. Em última análise, o objetivo de todas as intervenções legais é garantir que crianças e adolescentes atinjam seu melhor nível funcional, ao mesmo tempo, em que responsabilizam legalmente os agentes alienadores (Pelim, 2023).

Por meio do apoio psicológico, as crianças podem envolver-se na construção de sua história e de seus vínculos, e responsabilizar-se por eles, o que pode ajudá-las a enfrentar o sofrimento psicológico causado pela alienação parental. O trabalho do acompanhante terapêutico, que

realiza o acompanhamento psicológico de toda a família, tem se mostrado particularmente eficaz para evitar a alienação parental. Num caso específico, o trabalho do Acompanhante Terapêutico levou a uma melhoria na comunicação e intimidade entre pai e filho, o que foi notado por todos os envolvidos (Barbosa, Zandonadi, 2018).

No entanto, é importante notar que a imposição de multas ou advertências pode ser ineficaz no tratamento de crianças que enfrentam estes problemas. Sanções drásticas, como a reversão da custódia ou a suspensão da autoridade parental, podem ter efeitos secundários traumáticos e perturbadores nas crianças. Portanto, o apoio psicológico é considerado uma medida mais transformadora e adequada no tratamento da alienação parental (Ladvocat, 2022).

O apoio psicológico permite às famílias olhar para a sua dinâmica e litigância, revelando-se mais transformador do que outras medidas. Na verdade, permite que as famílias abordem questões subjacentes e melhorem as suas relações globais. Vale ressaltar também que qualquer medida tomada contra um dos pais terá repercussões e consequências na vida dos filhos. Portanto, o apoio psicológico é uma abordagem mais holística que beneficia todas as partes envolvidas (Deeke; Muner, 2021).

A imposição de sanções ou advertências pode não resolver a causa raiz do problema e pode potencialmente piorar a situação, prejudicando ainda mais a relação entre a criança e um dos seus pais. Na verdade, tais medidas legais podem causar mais danos do que benefícios, especialmente se houver a possibilidade de o progenitor acusado de alienação ser inocente. Alternativamente, intervenções terapêuticas, como o apoio psicológico, demonstraram ser eficazes para inibir a alienação (Ladvocat, 2022).

Ao envolver a criança na construção da sua própria história e assumir a responsabilidade pelos seus laços, as crianças podem recuperar um sentido de controle e agência sobre as suas próprias vidas. Em alguns casos, os professores também podem desempenhar um papel nas intervenções terapêuticas. Ao reinventar as suas práticas e aproximar os familiares e as crianças da escola, os professores podem ajudar a facilitar um ambiente positivo e de apoio para a criança prosperar (Borges *et al.*, 2021).

As considerações éticas devem ser tidas em conta ao decidir sobre intervenções legais ou terapêuticas para crianças. É importante priorizar o bem-estar da criança e garantir que

quaisquer intervenções sejam no seu melhor interesse, respeitando ao mesmo tempo, os direitos e necessidades de todas as partes envolvidas (Pelim, 2023).

Prevenir ou intervir precocemente no início de comportamentos problemáticos é mais eficaz do que esperar até que o comportamento seja estabelecido. A intervenção precoce é a abordagem mais eficaz para prevenir atos desviantes em crianças sem história prévia. Para as crianças que apresentam comportamento preocupante, a intervenção precoce pode impedi-las de progredir para atos mais graves. Estratégias eficazes de prevenção e intervenção precoce da alienação parental visam reduzir o comportamento perturbador. Relacionamentos de qualidade entre pais e filhos facilitam o aprendizado para controlar o comportamento impulsivo, de oposição e agressivo (Ladvocat, 2022).

Isto ajuda a prevenir a escalada de comportamentos adversos, levando a uma redução do impacto negativo a longo prazo do comportamento perturbador na integração social. Os pais desempenham um papel fundamental na intervenção precoce e na prevenção da alienação. Portanto, é importante que os pais e cuidadores sejam educados sobre como identificar os sinais de alerta da alienação parental e como responder a eles. Este conhecimento permitir-lhes-á abordar precocemente qualquer comportamento preocupante, reduzindo a probabilidade de progressão para atos mais graves (Bernardes *et al.*, 2023).

Infelizmente, há escassez de informações sobre a identificação precoce da Alienação Parental em crianças. No entanto, profissionais e pais podem contar com determinados indicadores. Uma criança que já teve um relacionamento saudável com o genitor alienado pode repentinamente apresentar uma mudança drástica de comportamento em relação a esse genitor. Em alguns casos, a criança pode recusar-se a passar tempo com o progenitor alienado ou pode frequentemente expressar negatividade em relação a ele (Barroso; Abrantes, 2021).

A criança também pode fazer comentários depreciativos sobre o progenitor alienado sem qualquer razão clara. Além disso, a criança pode demonstrar um apego irracional ao progenitor favorecido e pode até agir como cônjuge substituto para ele. Em alguns casos, o progenitor favorecido também pode apresentar um comportamento manipulador ou que prejudica o relacionamento do outro progenitor com a criança (Ladvocat, 2022).

A implementação de estratégias de prevenção e intervenção coloca vários desafios. Um dos principais desafios é a falta de um quadro de intervenção padronizado, dificultando o desenvolvimento de estratégias eficazes. Foi desenvolvido um manual UFCV 10390, que fornece domínios e estratégias de intervenção para crianças e jovens (Barbosa, Zandonadi, 2018).

No entanto, a eficácia destas estratégias ainda não foi totalmente estabelecida. Outro desafio é a identificação de crianças em risco de alienação parental, pois muitas vezes é difícil detectar os sinais precoce. Além disso, muitos pais podem não estar dispostos a reconhecer ou procurar ajuda para o problema, dificultando intervir precocemente (Bernardes *et al.*, 2023).

Além disso, há falta de conhecimento e compreensão sobre o tema entre os profissionais, o que pode levar a diagnósticos errados ou tratamento inadequado. Foram desenvolvidas estratégias de prevenção e intervenção precoce na delinquência juvenil, que podem ser adaptadas para estes casos. No entanto, são necessárias mais pesquisas para determinar a eficácia destas estratégias no contexto alienação parental. No geral, estratégias eficazes de prevenção e intervenção precoce requerem um esforço coordenado dos pais, profissionais jurídicos, profissionais de saúde mental e educadores (Ladvocat, 2022), aliado as políticas públicas para proteger os direitos fundamentais das crianças.

#### 2.4 Políticas públicas e medidas de enfrentamento frente a alienação parental

A Alienação Parental é um fenômeno que pode ocorrer nos ciclos familiares e pode ter implicações significativas nas políticas públicas. Quando há suspeita de alienação, o juiz pode iniciar um processo de perícia no prazo de 90 dias para obter laudo do caso. Foi implementada legislação para abordar a Alienação Parental, incluindo medidas punitivas como multas, suspensão do poder familiar ou perda de custódia nos casos em que a alienação é considerada. Essa é uma questão complexa que pode ser difícil de identificar, e as mudanças comportamentais podem ser um dos sinais (Barroso; Abrantes, 2021).

Assim, é essencial compreender os diferentes tipos de alienação para desenvolver políticas públicas eficazes que ajudem a evitar ou mitigar as consequências negativas deste fenômeno, são eles: casos de alienação leve, em que a criança rejeita um dos pais, mas ainda mantém um relacionamento com ele; alienação moderada, em que a criança é mais hostil para com um dos

pais e pode recusar o contacto com eles; casos graves de alienação, a criança rejeita completamente um dos pais e pode também envolver outros membros da família na sua rejeição. Políticas públicas eficazes devem considerar os diferentes graus de alienação e fornecer apoio e recursos para as famílias que enfrentam estes desafios (Deeke; Muner, 2021).

A alienação parental é um problema complexo que requer uma abordagem multidisciplinar para ser abordado eficazmente. Os profissionais de saúde mental podem desempenhar um papel crucial no fornecimento de consultas para indivíduos e grupos afetados. Eles podem oferecer conselhos especializados sobre como lidar com o sofrimento emocional causado pela alienação e fornecer estratégias para reconstruir o relacionamento prejudicado entre pais e filhos (Barroso; Abrantes, 2021).

Os profissionais de saúde mental também podem fazer parceria com clínicas e oferecer descontos para indivíduos e grupos afetados pela alienação parental, apoiando-os ainda mais em seus esforços para superar os desafios que enfrentam. Ao trabalhar em conjunto com outros profissionais, incluindo advogados e assistentes sociais, os profissionais de saúde mental podem contribuir para a resolução de casos de alienação e para a promoção do bem-estar de todos os envolvidos (Bernardes *et al.*, 2023).

Ao tratar casos de alienação parental, as considerações éticas são de extrema importância. A recuperação é uma abordagem psicossocial utilizada em serviços de saúde mental em diversos países e orienta o tratamento dos casos de alienação parental. A atenção à saúde mental no Brasil enfatiza o papel do hospital geral na rede de atenção à saúde mental, destacando a importância da colaboração interdisciplinar entre médicos, psicólogos e outros profissionais de saúde na prestação de cuidados integrais a pacientes com problemas de saúde mental (Diniz, 2019).

Quando se trata de alienação parental, é imperativo que os profissionais de saúde colaborem para garantir que os melhores interesses da criança sejam a principal prioridade. Isto implica considerar preocupações éticas, como a prática do Plantão Psicológico. É crucial avaliar esta prática no contexto do desmantelamento em curso dos serviços públicos de saúde mental (Barbosa, Zandonadi, 2018).

Isto implica que os profissionais de saúde devem estar conscientes das limitações e desafios que enfrentam na prestação de cuidados aos casos de alienação parental e devem sempre se esforçar para prestar cuidados éticos e compassivos aos seus pacientes. Em última análise, o tratamento de casos de Alienação Parental requer uma compreensão abrangente das considerações éticas envolvidas na prestação de cuidados a indivíduos e famílias vulneráveis (Dias, 2020).

Políticas públicas foram promulgadas para abordar o papel dos profissionais de saúde mental na abordagem da alienação parental. A recuperação, uma abordagem para problemas psicossociais, tem sido utilizada como princípio orientador para serviços de saúde mental em vários países. O papel dos recursos humanos também é considerado fundamental no desenvolvimento da saúde mental, especialmente para líderes que podem estar vulneráveis (Barbosa, Zandonadi, 2018).

No Brasil, o hospital geral tem sido reconhecido como uma parte importante da rede de cuidados de saúde mental, e pesquisas destacam a necessidade de colaboração entre profissionais de saúde mental e clínicos gerais na identificação e abordagem de alienação parental. Além disso, a prática do Plantão Psicológico é analisada no contexto da crise universitária e do desmantelamento dos serviços públicos de saúde mental (Bernardes *et al.*, 2023).

Essa prática envolve o fornecimento de apoio psicológico a indivíduos em emergências, como casos de alienação parental, e tem sido vista como uma forma de preencher lacunas nos serviços de saúde mental no Brasil. Estas políticas reconhecem a importância dos profissionais de saúde mental na identificação e abordagem da alienação parental e destacam a necessidade de colaboração entre os diferentes sectores dos cuidados de saúde e a sociedade na totalidade (Diniz, 2019).

As políticas públicas e as intervenções destinadas a combater a alienação parental continuam numa fase inicial, mas são feitos progressos. Uma das principais medidas sugeridas foi a disponibilização de acesso rápido à informação e transparência, como exemplificado pela iniciativa Ceará Transparente (Bernardes *et al.*, 2023).

O acompanhamento psiquiátrico e a promoção de competências de comunicação que permitam aos indivíduos interagir eficazmente com outros também são intervenções recomendadas. Essas ações preventivas podem ser úteis para lidar com a alienação parental antes que ela se estabeleça. Outra recomendação é expor as contradições existentes nas políticas de segurança pública e no sistema prisional, que contribuem para a exclusão social e o sofrimento mental (Pelim, 2023).

Finalmente, as intervenções estratégicas e o confronto são cruciais em casos de ataques. É importante notar que estas recomendações constituem apenas uma pequena parte dos esforços em curso para abordar a alienação parental. Ainda há muito trabalho a ser feito no desenvolvimento de intervenções e políticas eficazes para combater este fenômeno (Barbosa, Zandonadi, 2018).

Para prevenir e abordar os casos de alienação parental, foram implementadas políticas e intervenções com graus variados de sucesso. No entanto, ainda existem contradições em muitas políticas de segurança pública e sistemas prisionais que agravam a exclusão social e o sofrimento mental, dificultando a abordagem eficaz dos casos de alienação parental. Para combater a alienação são necessárias ações preventivas, incluindo acompanhamento psiquiátrico e desenvolvimento de habilidades de comunicação para interagir efetivamente com menores e adolescentes (Barbosa, Zandonadi, 2018).

É crucial buscar uma intervenção precoce para minimizar os efeitos negativos da alienação parental na saúde mental das crianças. Embora tenha havido algumas políticas bem-sucedidas para prevenir e abordar os casos de alienação parental, é necessário o fortalecimento de ações para criar intervenções mais eficazes que abordem a exclusão social e o sofrimento mental, de modo que proporcionem acompanhamento psiquiátrico e melhorem as competências de comunicação para minimizar o impacto negativo da alienação parental sobre saúde mental das crianças (Ladvocat, 2022).

Dentro deste contexto, realça-se a importância das Políticas Públicas como medidas de enfrentamento da alienação parental. Por isso, faz-se necessário compreender as principais Políticas Públicas ligadas ao tema, estas políticas desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças, de modo a garantir o bem-estar das crianças em situações familiares complexas. Deste modo é possível garantir um ambiente mais saudável e seguro para

as crianças, promovendo seu desenvolvimento emocional e psicológico de maneira positiva e equilibrada.

## 2.5 Lei de alienação parental no Brasil: conceitos e desafios críticos

A dissolução da família, seja por meio da simples cessação do desejo de mantê-la, ou pela ruptura dos deveres inerentes à mesma, frequentemente resulta na emergência de sentimentos de animosidade, ódio e inimizade entre os genitores, ou por parte de apenas um deles. Esses sentimentos ultrapassam a relação entre os pais e começam a influenciar a relação deles com os filhos menores. Em muitos casos, um dos genitores incute no filho ideias falsas e memórias distorcidas em relação ao outro, buscando afastá-lo do convívio social como forma de punição, vingança ou, às vezes, sob o pretexto de proteger o filho menor, agindo como se o mal causado ao genitor pudesse se repetir contra o filho (Figueiredo; Alexandridis, 2014).

Diante da urgência em regulamentar o tema, foi promulgada a Lei n.º 12.318/2010, que aborda a questão da alienação parental. Essa legislação se torna um instrumento crucial para identificar uma situação de extrema gravidade que causa prejuízos tanto à criança quanto àquele que está em risco de ser vitimado por essa prática.

A Lei de Alienação Parental, Lei n.º 12.318/2010, é uma legislação brasileira que visa combater situações em que um dos genitores ou responsáveis alienará o filho contra o outro genitor. Ela foi criada para proteger o vínculo entre pais e filhos, garantindo o direito da criança ou adolescente de conviver de forma saudável com ambos os genitores, mesmo em casos de separação. Essa lei foi instituída para coibir comportamentos que induzam a criança ou adolescente a rejeitar um dos pais, geralmente como forma de vingança ou manipulação por parte do genitor alienador (Brasil, 2010).

A referida lei estabelece uma série de medidas para combater essa prática, protegendo o interesse e a integridade do menor. De acordo com esta legislação:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovido ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Diante disso, esse dispositivo define claramente constituindo um ato de alienação parental. Ele estabelece que qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, visando levá-los a repudiar um dos genitores ou prejudicar o estabelecimento e a manutenção de vínculos com este, constitui alienação parental. Esse dispositivo é fundamental para identificar e combater comportamentos prejudiciais que afetam o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável dos filhos após a separação dos pais.

Ademais, o parágrafo único do art. 2º prevê um rol de condutas que podem ser consideradas alienação parental. A própria redação legal já deixa claro que o rol é meramente exemplificativo, ou seja, as condutas classificadas como alienação parental não se esgotam no rol descrito no artigo.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014), o rol do artigo é exemplificativo, uma vez que determinar a motivação por trás da prática da alienação parental é praticamente impossível ou muito difícil, motivo pelo qual o legislador optou por elaborar um rol de condutas promovidas pelo alienador que são consideradas meramente exemplificativas. O objetivo principal da norma é proteger o interesse do menor, que de alguma forma é privado do convívio com o genitor alienado.

A legislação sobre Alienação Parental segue a tendência atual na produção jurídica familiar, que reconhece a limitação dos operadores jurídicos em lidar com todas as questões relacionadas ao direito de família. Portanto, a presença e participação de equipes multidisciplinares tornam-se cada vez mais benéficas e essenciais para influenciar a convicção do juiz e resolver conflitos adequadamente (Freitas, 2015).

Ainda, o art. 6º, inciso I da Lei de Alienação Parental prevê a necessidade de ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Conforme Freitas (2015), a legislação defende claramente a adoção da Guarda Compartilhada como uma medida para mitigar os efeitos da alienação. No entanto, independentemente de uma alteração na modalidade de guarda, é crucial que o período de convivência seja estabelecido e ampliado em favor do genitor alienado, conforme estipulado no inciso II do art. 6º da Lei da Alienação Parental. Isso visa evitar que a criança associe negativamente esse genitor devido à desmoralização promovida pelo alienante, garantindo assim que a criança passe mais tempo com ele.

Em suma, entre as medidas previstas estão: a advertência ao alienador, o aumento do convívio familiar do alienado com o genitor vítima, a imposição de multa punitiva e educativa para desencorajar o descumprimento de ordens judiciais pelo genitor agressor, a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e a possibilidade de mudança na guarda, seja para a guarda compartilhada com o outro genitor ou, em casos extremos, a suspensão do poder familiar (Brasil, 2010).

A lei também enfatiza a importância da guarda compartilhada como uma forma de garantir o convívio equilibrado da criança com ambos os pais, afastando a ideia de guarda exclusiva para um dos genitores. Essa abordagem prioriza o bem-estar do menor e visa evitar que ele seja usado como instrumento de disputa ou vingança entre os pais.

Realça-se que essa lei traz inúmeros desafios críticos, por exemplo, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 elenca as possíveis sanções a serem aplicadas pelo magistrado em casos específicos de Alienação Parental. Embora essas medidas tenham como objetivo prevenir e proteger a integridade da criança ou do adolescente, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática, nem sempre ocorre dessa forma. O artigo 6º da referida Lei, estabelece que tais medidas podem ser aplicadas pelo juiz de forma isolada ou cumulativa (Brasil, 2010).

Os incisos e o parágrafo único desse mesmo artigo indicam claramente quais são as medidas que podem ser utilizadas, tais como: advertência ao alienador; aumento do convívio familiar do alienado com o genitor vítima; imposição de multa punitiva e educativa para desencorajar o descumprimento de ordens judiciais pelo genitor agressor; determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e, por último, a possibilidade de mudança na guarda, seja para a guarda compartilhada com o outro genitor ou, em casos extremos, a suspensão do poder familiar (FONSECA, 2006).

Assim, cabe ao magistrado decidir, dentre essas opções previstas, quais são as mais adequadas e coerentes para o caso concreto, sempre considerando a gravidade do caso. Nesse sentido, Pavan (2011) destaca que além das sanções previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, o alienador também pode ser responsabilizado criminal ou civilmente. Portanto, nos próximos subtópicos deste trabalho, faremos uma análise crítica da verdadeira aplicabilidade e efetividade dessas sanções previstas pela Lei de Alienação Parental diante dos casos reais.

A advertência foi incluída na lei porque, teoricamente, como menciona Nadu (2012), em casos de alienação parental reconhecidos pelo judiciário, muitas vezes apenas essa medida já é suficiente para fazer o alienador cessar seu comportamento, o que é positivo, pois não requer ações mais drásticas. No entanto, a opção por uma medida, mesmo que leve, pode, em algumas situações, apenas mascarar a verdadeira situação, deixando a parte prejudicada vulnerável na relação. Afinal, mesmo com a definição conceitual da alienação parental na lei, sua aplicação será avaliada pelo magistrado diante do caso específico e de seu próprio juízo de valor. Mesmo com o respaldo de pareceres de profissionais especializados, é possível que o juiz opte por advertências em casos que realmente demandam medidas mais robustas e drásticas para proteger o menor.

Isso porque a constatação de falsas memórias implantadas no menor pelo alienador não é uma tarefa simples, assim como a verificação de que houve de fato alienação parental por parte de um dos genitores. É nesse contexto que revisitamos que, embora a lei tenha surgido para proteger o genitor que está sendo atacado, em algumas situações ela acaba sendo usada como uma tese de defesa distorcida por muitos genitores e cônjuges agressores. Eles distorcem o conceito de alienação parental, criando narrativas de mulheres "loucas" e "vingativas", quando na realidade são elas as vítimas (Brandão e Azevedo, 2023).

Em conjunto com a advertência, outra medida que pode ser tomada rapidamente é o aumento da convivência familiar em favor do alienado, conforme estipulado no inciso II do artigo 6º da lei. O objetivo dessa medida é restabelecer os laços atacados ou desvirtuados com o genitor que foi vítima da agressão, sendo algo urgente que precisa ser feito prontamente, pois poderia se tornar irreversível (Brasil, 2010). No entanto, como destacado por Souza (2014), a aplicação desta medida tem sido frequentemente deturpada em muitas situações, pois às vezes serve apenas como uma forma de vingança contra o outro genitor, reduzindo o tempo que este passa com seu próprio filho. Em outras palavras, o cônjuge acusador cria a narrativa de alienação parental, se colocando como vítima, e através da decisão judicial, consegue reduzir o tempo de convívio do outro cônjuge com seu filho.

Esta é uma tática comum e um instrumento utilizado por maridos que não aceitam a separação, construindo essa narrativa para se vingar de suas ex-esposas, resultando em menos tempo de convivência para elas com os filhos. Em situações mais graves, quando as mulheres denunciam agressões físicas e psicológicas sofridas por elas e/ou pelos filhos, o marido pode usar a

alienação parental como uma forma de se defender e distorcer os fatos denunciados, criando uma narrativa falsa para desacreditar o outro lado. Isso pode levar a uma maior ameaça de perda ou redução do contato dos filhos com as genitoras, causando um verdadeiro terror psicológico para muitas mulheres e fazendo com que muitas desistam de denunciar os agressores reais por medo de perder o contato com os filhos e permitir que o outro genitor tenha mais tempo (Cicera et al., 2022).

A terceira penalidade prevista pelo legislador no inciso III do artigo 6º é a multa, cujo objetivo é agir coercitivamente contra o alienador. Hugo et al. (2011) destacam que o propósito dessa medida é "impingir ao alienador o medo da punição pelo método financeiro, para que ele fique menos inclinado a cometer o ato ilícito". Em adição, Fonseca (2012) esclarece que a multa aplicada tem um caráter judicial (civil, astreinte), diferenciando-se da prevista no ECA, que tem uma finalidade administrativa. Além disso, segundo o mesmo autor, a sanção administrativa prevista no artigo 249 do ECA pode ser cumulada com a multa do inciso III, sendo cada uma aplicada conforme o devido processo legal.

No entanto, a aplicação exclusiva da multa mostra-se como uma alternativa isolada cuja eficácia fica limitada às classes sociais mais baixas, sendo mais afetadas pela pressão financeira. Além disso, o efeito da multa não tem impacto na dinâmica familiar nem educa o possível agressor. Na verdade, a multa está restrita ao aspecto financeiro e é uma tentativa de compensar os danos causados pelo descumprimento das ordens judiciais (Maia, 2019).

Assim, a aplicação da multa tem se mostrado ineficaz, pois seu objetivo é constranger direta e coercitivamente, a fim de favorecer o autor da demanda. Portanto, conclui-se que a multa não tem um caráter indenizatório, sendo apenas punitiva. Esta sanção mostra-se inadequada, ao poder criar falsas expectativas; o genitor alienado continuará a sofrer os efeitos da alienação parental, já que o detentor da guarda, mesmo ciente da multa diária, ainda pode impedir as visitas do outro genitor (Maia, 2019).

Uma análise mais profunda revela que os danos psicológicos causados pelo agressor, como atrasos na devolução do menor ou ataques à reputação do outro cônjuge, podem ser suportados por genitores com melhores condições financeiras. Assim, para esses indivíduos, a multa não altera suas condutas, ao saberem da lentidão do judiciário e da dificuldade em provar as alegações feitas pela outra parte, além de possuírem recursos para arcar com o valor estipulado.

Por outro lado, o outro lado, muitas vezes em uma situação econômica mais vulnerável, fica à mercê dessas ações prejudiciais, sofrendo os impactos psicológicos das atitudes do agressor. Portanto, a decisão de aplicar apenas a multa é potencialmente perigosa, e nos casos em que se mostra necessária, é importante ser combinada com outra medida.

Uma quarta possibilidade de medida prevista na lei de alienação parental é o "acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial". Nesse caso, o magistrado, ao analisar o caso concreto, pode determinar o acompanhamento de todos os envolvidos no processo de Alienação Parental. Esta é uma medida que está mais alinhada com o princípio do melhor interesse do menor, pois compreenderá e preservará o poder familiar, além de ter um caráter educativo.

É importante ressaltar que, apesar de a legislação brasileira sobre alienação parental mencionar a possibilidade de guarda compartilhada, sua aplicação difere do que inicialmente se pretendia quando foi promulgada em 2008, estabelecendo essa modalidade como preferencial. Alguns textos recentes sobre o tema destacam os comportamentos listados no artigo 6º da lei sobre alienação parental.

O espírito da lei da guarda compartilhada visa alterar o entendimento, que vigorou por muito tempo, de que a guarda deveria ser preferencialmente materna. Portanto, diante do reconhecimento atual da importância de a criança manter convivência com ambos os responsáveis e suas respectivas famílias, a guarda deve ser prioritariamente compartilhada (Strucker, 2014).

A lei da guarda compartilhada, conforme mencionado por Strucker (2014), oferece um suporte legal para a manutenção dos vínculos entre pais e filhos após uma separação conjugal, afastando-se da ideia de uma abordagem punitiva como sugere a lei sobre alienação parental. Com a guarda compartilhada, surge uma nova abordagem para manter o relacionamento entre pais e filhos após a separação, além de estabelecer uma base social para que pais e mães mantenham seus respectivos papéis junto aos filhos.

Essa é a essência que a lei de alienação parental transmitirá ao propor o acompanhamento psicológico ou psicossocial como uma alternativa para a preservação do núcleo familiar e da convivência entre os genitores. O legislador evita medidas mais drásticas, promovendo também um aspecto educativo e formativo para todos os envolvidos. No entanto, mesmo esta medida

encontra desafios na disponibilidade e custo de profissionais especializados, além da disposição e vontade dos envolvidos em fazer com que o processo seja bem-sucedido.

No que diz respeito ao inciso VII da lei de alienação parental, é importante destacar que esta será aplicada quando o juiz entender que está configurada uma prática alienante que cause prejuízos significativos para o menor. Assim, ocorre a suspensão do poder familiar, prevista também no artigo 1637 do Código Civil de 2002 e no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, Trindade (2010) observa que a destituição do poder familiar pode ser aplicada em casos mais urgentes, nos quais seja comprovado que esta é a única medida viável para reverter a alienação parental e estabelecer o vínculo com o genitor vitimado.

Em última análise, pode-se dizer que esta é a mais grave consequência para aquele caracterizado como alienador. A suspensão do poder familiar será aplicada apenas a pais que abusem realmente de seu poder em detrimento do filho ou que não cumpram os objetivos desse poder, impedindo assim o pleno desenvolvimento do menor. Por fim, o parágrafo único do artigo 6º da Lei 12.318 menciona as mudanças abusivas de residência, com o intuito de obstruir ou tornar inviável o convívio familiar com o genitor alienado. Nestes casos, conforme estabelecido, o juiz pode "inverter a obrigação de levar ou retirar a criança, ou adolescente, da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar".

Na prática, Trindade (2013) destaca que esta última medida às vezes é usada como uma ameaça pelos verdadeiros agressores, que utilizam essa possibilidade para dissuadir as vítimas, principalmente mulheres, de denunciá-los por medo de perder o contato com seus filhos. Isso é especialmente comum em situações em que há disparidades significativas no poder econômico entre os cônjuges. A parte mais frágil, tanto economicamente quanto psicologicamente, fica vulnerável às agressões da outra parte. Além disso, é importante ressaltar que a suspensão do poder familiar só deve ser aplicada em último caso e deve ser acompanhada por um profissional especializado. O juiz, por mais experiente que seja juridicamente, não possui o conhecimento técnico em saúde e psicologia para decidir sozinho sobre um caso tão delicado. Portanto, é fundamental o acompanhamento e a supervisão multidisciplinar desses casos, pois a lei de alienação parental não deve ser usada como uma ferramenta de vingança pelos genitores, mas sim para preservar o núcleo familiar do menor e garantir uma convivência saudável com todos os genitores.

Considerando o exposto, fica evidente que as sanções previstas na Lei 12.318/10 para casos de alienação parental são ineficazes e, em muitas situações, são utilizadas pelos verdadeiros agressores como uma estratégia defensiva ou até mesmo para atacar e ameaçar as verdadeiras vítimas das agressões, sendo predominantemente mulheres. Estas mulheres muitas vezes são rotuladas e estigmatizadas como "loucas" simplesmente por denunciarem os abusos e violências sofridos por parte de seus ex-parceiros. Nesse contexto, é evidente a necessidade urgente de revisão do atual diploma legal no Brasil em relação à alienação parental. Ao invés de proteger o interesse do menor em manter um bom convívio com seus genitores, a lei acaba por servir de defesa para agressores (Silva, 2023).

Além disso, como já mencionado, a legislação brasileira favorece atualmente a guarda compartilhada como uma ferramenta para promover o bom convívio familiar do menor com seus genitores. Isso representa uma mudança em relação ao entendimento anterior, que muitas vezes concedia a guarda exclusiva para a mãe, deixando o pai apenas com obrigações financeiras. É com base nesse novo entendimento que orienta o direito de família brasileiro atualmente, considerando a guarda compartilhada como a melhor maneira de prevenir casos de alienação parental e permitir que o menor mantenha contato com ambos os genitores.

### 3 OBJETIVO

#### 3.1 Objetivo Geral

Analisar as principais legislações brasileiras que visam a proteção legal das crianças em casos de alienação parental e sugerir medidas de enfrentamento para aprimorar a efetividade das Políticas Públicas.

#### 3.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do estudo foram:

- Analisar as disposições da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase na interpretação qualitativa dos seus conteúdos quanto a proteção dos direitos das crianças frente a alienação parental.
- Descrever sugestões dos principais pontos nos quais a Lei de Alienação Parental poderia ter tido maiores avanços.
- Identificar os principais achados da literatura científica sobre alienação parental no contexto das disputas de guarda e proteção infantil.
- Descrever as principais medidas de enfrentamento para mitigar a alienação parental que podem ser utilizadas para aprimorar a efetividade de Políticas Públicas.

## 4 MÉTODO

Foi realizado um estudo documental via análise das principais legislações brasileira que envolvem o tema de alienação parental e/ou proteção da criança, seguido de um estudo bibliográfico via análise crítica de estudos disponíveis em bases de dados científicas.

### 4.1. Estudo Documental

Para o estudo documental, inicialmente, foram examinados documentos de legislação brasileira, com ênfase na Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-Lei n.º 8.069/1990). Esses documentos foram selecionados devido à sua relevância direta no contexto das relações familiares e da proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Para a análise documental, foi realizado um levantamento minucioso dos textos legais, seguido de uma interpretação qualitativa dos seus conteúdos. Foi discorrido sobre a necessidade ou não da lei de alienação parental frente a outras leis de proteção ao infante, especialmente o ECA, assim como trazer indicação de pontos nos quais a lei poderia ter tido mais avanços.

### 4.2 Estudo Bibliográfico

Além disso, foi conduzida uma revisão bibliográfica abrangente, utilizando bases de dados científicas reconhecidas. O estudo bibliográfico teve como objetivo identificar e sintetizar as contribuições disponíveis na literatura, bem como as lacunas e os desafios apontados pelos pesquisadores na área. A pergunta norteadora desta pesquisa foi: quais são os principais achados dos estudos brasileiros sobre a alienação parental no contexto das disputas de guarda e de proteção infantil e quais as medidas de enfrentamento?

O estudo de revisão bibliográfica tem o potencial de fornecer uma compreensão abrangente do tema proposto. Este método pode permitir a inclusão de estudos experimentais e não experimentais. A pesquisa pode ser aplicada para qualquer atividade voltada para a resolução de um problema; como busca, indagação, investigação, indagação da realidade, é essa atividade que nos permitirá formular um conhecimento ou um conjunto de conhecimentos num contexto

científico que nos ajudará a entender essa realidade tornar-se um guia para nossas ações (Pádua, 2016).

Nesse sentido, realizar uma revisão pode evitar a repetição desnecessária de pesquisas já realizadas e, quando apropriado, possibilitar a reutilização e a aplicação de estudos em diferentes escalas e contextos. Além disso, o estudo bibliográfico permite identificar possíveis lacunas nos estudos existentes, entender quais recursos são necessários para conduzir pesquisas com características específicas, desenvolver estudos que abordem essas lacunas e, assim, contribuir de maneira significativa para o campo científico. Também é possível propor novos temas, problemas, hipóteses e metodologias inovadoras de pesquisa, e otimizar os recursos disponíveis em benefício da sociedade, do campo científico, das instituições e dos governos que investem em ciência (Galvão; Ricarte, 2020).

#### **4.2.1 Etapas da revisão**

A revisão de literatura possui um conjunto de etapas que podem ser seguidas para melhor elaboração da pesquisa. Inicialmente, foi definido claramente a pergunta que norteou a revisão, especificando o tema de interesse, as populações estudadas, as intervenções ou exposições de interesse e os desfechos. Posteriormente, realizou-se uma busca ampla e sistematizada em bases de dados científicas, incluindo publicações acadêmicas relevantes. Os critérios de inclusão e exclusão serão aplicados para selecionar os estudos relevantes para a revisão (Galvão; Pereira, 2014).

Após a seleção dos estudos, foi realizado uma análise crítica dos estudos e as informações relevantes dos estudos selecionados foram extraídas. Os dados foram sintetizados de maneira a responder à pergunta de pesquisa (Galvão; Ricarte, 2020).

#### **4.2.2 Coleta e Análise dos Dados**

Para a busca foram utilizados os seguintes descritores: alienação social; alienação parental; criança; impacto psicossocial; lei de alienação parental. Para a formulação da estratégia de busca, consideraram-se as palavras-chave que mais se relacionavam com a pergunta da pesquisa. O uso dos operadores booleanos AND e OR foram necessários a fim de conectar e relacionar as palavras sinônimas.

A pesquisa das publicações científicas foi conduzida no período de março a abril de 2024. Foram consultadas diversas bases de dados eletrônicas, incluindo CAFE, Medical Literature Analysis and Retrieval System Online (MEDLINE), Literatura Latino Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Scientific Electronic Library Online (SciELO).

Foram incluídos na revisão, estudos originais, de natureza qualitativa e quantitativa, que discutam a alienação parental e que respondia à pergunta da pesquisa. Foram selecionados artigos no idioma português e/ou inglês, que abordavam a temática no Brasil e foram publicados no recorte temporal de 2014 a 2023.

Foram excluídos, teses, dissertações, artigos de revisão e artigos que não possuam acesso completo e gratuito, que não respondam à questão norteadora desta pesquisa e artigos duplicados nas bases de dados.

A busca inicial resultou em 895 estudos, foram realizados a leitura de títulos e resumo. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão do estudo, 8 estudos foram incluídos nesta revisão.

O processo de análise dos dados envolveu a construção de uma tabela de fichamento que identificou autor, ano de publicação, título, objetivos, amostra e resultados. As informações foram. Os dados coletados foram então comparados e analisados em referência à questão norteadora do estudo. A fase final de análise envolveu a reflexão crítica sobre as informações obtidas.

#### 4.3 Organização Dos Resultados

Para melhorar a organização dos resultados e facilitar a compreensão das análises realizadas, os achados deste estudo foram distribuídos em dois capítulos distintos. O **Capítulo 1** apresenta a análise detalhada da legislação brasileira, discutindo as principais disposições da Lei de Alienação Parental e do ECA, bem como as implicações jurídicas e sociais dessas normas. O **Capítulo 2** é dedicado aos resultados do estudo bibliográfico, onde são apresentados os principais achados dos estudos científicos, destacando as perspectivas teóricas, as evidências empíricas e as discussões contemporâneas sobre a alienação parental e a proteção dos direitos

das crianças e adolescentes. Dessa forma, a metodologia adotada permitiu uma análise aprofundada e estruturada das fontes legais e bibliográficas, proporcionando uma compreensão ampla e detalhada do tema em questão.

## **5. A (DES)NECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE A OUTRAS LEIS DE PROTEÇÃO AO INFANTE**

Primeiramente, é preciso destacar que o sistema de proteção delineado pelo ECA e outras legislações complementares já seriam suficientes para impedir os danos à construção dos laços parentais e à convivência familiar. A legislação brasileira conta com instrumentos que penalizam aqueles que interferem no desenvolvimento psicológico dos filhos; o ECA, por exemplo, resguarda a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Além disso, o Código Civil e o Código Penal contêm diversos dispositivos voltados para a proteção dos menores e as sanções para aqueles que negligenciam suas responsabilidades enquanto pais e responsáveis legais (Brasil, 1990).

Inicialmente, é importante mencionar que o ECA, em seu artigo 5º, determina que nenhuma criança será vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punindo conforme a lei qualquer ato que atente, por ação ou omissão, contra seus direitos fundamentais. Dentro do ECA, existem crimes previstos contra os genitores que cometem qualquer tipo de violação à integridade das crianças e dos adolescentes, contemplados nos artigos 225 a 244-B dessa lei. Ademais, é relevante mencionar que o poder familiar é respaldado pelo artigo 21 do ECA, enquanto o artigo 22 da mesma lei estabelece que aos pais cabe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, sendo também sua responsabilidade, em prol desses interesses, cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais (Brasil, 1990).

Adicionalmente, é importante salientar que o descumprimento desse dever familiar configura um crime cometido pelo genitor, conhecido como abandono material, conforme o artigo 244 do Código Penal de 1940, e abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal de 1940. O Código Civil de 2002, por sua vez, estipula em seu artigo 1.632 que, mesmo com os pais separados, o poder e dever familiar permanecem, sem alterações nas relações entre pais e filhos. Portanto, observa-se que a suspensão e a destituição do poder familiar constituem medidas coercitivas impostas visando inibir comportamentos inadequados ou negligentes por parte do genitor.

Diante do exposto, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com diversas leis e dispositivos que defendem e protegem o menor, não havendo a necessidade de uma lei tão controversa e mal aplicada como a Lei de Alienação Parental (Silva, 2020).

Em novembro de 2022, a ONU dirigiu uma carta ao atual presidente do Brasil, Lula, apresentando uma série de solicitações relacionadas à segurança das mulheres e crianças no país. Um desses pedidos foi a revogação da Lei de Alienação Parental, argumentando que, conforme os relatores, essa lei promove a discriminação de gênero, especialmente em disputas pela guarda das crianças, tornando-se uma legislação perigosa para mulheres e crianças (ONU, 2022).

É relevante ressaltar que o Ministério Público Federal, em uma nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 498/2018, enfatizou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 98 e 100, já possui instrumentos jurídicos suficientes para proteger os direitos das crianças e adolescentes em relação à convivência familiar saudável. Esses instrumentos incluem a intervenção estatal mínima e proporcional, a responsabilidade parental e a obrigação de ouvir e envolver obrigatoriamente as crianças e adolescentes nos casos que afetam seus direitos e interesses (Vicentin et al., 2015).

Portanto, a aplicação do Título II do ECA, que trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente, é a abordagem legislativa mais apropriada, ao considerar as diretrizes fundamentais estabelecidas em seu artigo 100. Isso inclui reconhecer a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, garantindo proteção integral e prioridade. A principal diferença entre as medidas da LAP e as mencionadas no ECA é que, na LAP, as medidas são voltadas para punir o adulto alienador, sem focar no que é realmente crucial: o efetivo e legítimo interesse da criança e do adolescente. Portanto, fica evidente que a LAP é desnecessária diante do conjunto de leis existentes que buscam proteger eficazmente o menor.

A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6273 em 28 de novembro de 2019, requerendo uma Tutela Cautelar para impugnar integralmente a LAP. Em sua petição inicial, a Associação argumentou que a LAP deveria ser declarada inconstitucional em sua totalidade devido à incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos, 3º, IV, 5º, I, 2, § 8º e 227, caput, da Constituição Federal. Além disso, alegou violação do princípio da proporcionalidade, incluindo seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu.

Esses dispositivos estão entrelaçados na criação de um sistema inconstitucional de supressão dos direitos garantidos à família, às crianças e aos seus genitores. Argumenta-se também sobre a inadequação dos objetivos da norma e a violação correspondente dos direitos fundamentais. Portanto, a AAIG destaca que o conjunto normativo da LAP forma um bloco normativo, com uma interdependência regulatória entre as regras estabelecidas. Dessa forma, uma análise individual das disposições legais se torna inviável, pois o vício de inconstitucionalidade resulta na invalidação das demais por uma derivação lógica decorrente dessa interdependência normativa.

Alega-se a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei de Alienação Parental (LAP) por violação aos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em uma pesquisa que envolveu 400 acórdãos coordenada por Analicia Sousa, em diversos estados brasileiros, verificou-se que a tese da alienação parental, introduzida pela LAP, tornou-se amplamente utilizada, transformando-se em um conceito genérico para enquadrar qualquer tipo de divergência em disputas judiciais envolvendo divórcio, guarda, visitação, investigações e processos criminais por abuso sexual. Tal conceito é utilizado tanto para acusações quanto para defesas, tornando-se um argumento de reforço nas discussões judiciais. Além disso, foi apresentada uma pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, realizada no período de 26/8/2010 a 25/7/2019, que apontou que as mulheres são majoritariamente condenadas por alienação parental, e a disputa é majoritariamente relacionada as meninas (Sousa & Brito, 2011).

Ao longo dos trâmites processuais, após diversos pedidos de ingresso na lide, como *Amicus Curiae*, de entidades, associações e institutos, foram apresentadas manifestações e esclarecimentos. Na ocasião, o Presidente da República e o Presidente do Senado Federal, em suas informações oficiais, sustentaram, preliminarmente, a não admissibilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, a improcedência do pedido. Por sua vez, o Presidente da Câmara dos Deputados afirmou apenas a observância, por aquela Casa legislativa, dos procedimentos constitucionais e regimentais relativos ao processo de formação das leis (STJ, 2021).

O Advogado-Geral da União, em sua manifestação preliminar, também argumentou pela não admissibilidade dessa ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Procurador-Geral da República também opinou pela não admissibilidade da presente ADI. Em sua decisão, a Ministra Rosa Weber considerou a ilegitimidade ativa da parte autora, devido à falta de demonstração do caráter nacional da Associação, bem como à inexistência de pertinência temática. Portanto, o mérito da ação não foi analisado e a ADI não foi admitida (STJ, 2021).

### 5.1 Onde a legislação poderia ter avançado mais?

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 6º, não apenas prevê a responsabilização civil e penal, mas também estabelece sete medidas que o magistrado pode aplicar de forma isolada ou combinada quando houver indícios de alienação parental ou outras condutas que dificultem o convívio entre pais e filhos. Ao apresentar explicitamente essas medidas para casos de alienação parental, o legislador facilita a atuação do juiz, destacando os mecanismos adequados para lidar com esse problema e alertando potenciais alienadores sobre as consequências de seus atos. Tais medidas incluem desde advertências até alterações no regime de guarda, aplicação de multas, intervenção psicológica e até mesmo a suspensão do poder familiar. No entanto, antes mesmo desta lei, o direito brasileiro já dispunha de instrumentos para prevenir e reprimir a alienação parental (Brasil, 2010).

Considerando que a alienação parental constitui uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como reconhecido no artigo 3º da Lei 12.318/2010, ela pode ser considerada uma situação de risco conforme o artigo 98, II da Lei 8.069/1990. Portanto, é legítima a aplicação de medidas protetivas descritas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como orientação e acompanhamento temporário (II), solicitação de tratamento psicológico ou psiquiátrico (V) e, em casos extremos nos quais ambos os pais praticam alienação parental, a colocação em família substituta (IX). Para os pais ou responsáveis, isso poderia resultar em medidas descritas no artigo 129 da Lei 8.069/1990, como encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico (III), advertência (VII), perda da guarda (VIII) e até mesmo a suspensão ou destituição do poder familiar (X) (Brasil, 1990).

É importante ressaltar que a maioria dessas medidas pode ser aplicada tanto judicialmente quanto pelos conselhos tutelares, os quais, se capacitados, poderiam se tornar órgãos especializados no combate à alienação parental. Além disso, existe a possibilidade de aplicação

de sanções pecuniárias, uma vez que a alienação parental pode ser considerada um descumprimento deliberado ou negligente dos deveres do poder familiar, ou da guarda. O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma penalidade de três a vinte salários mínimos, dobrando em caso de reincidência nessa infração administrativa. No entanto, essa sanção só seria aplicável quando o alienador for um dos pais ou responsáveis legais (Brasil, 1990).

Como mencionado anteriormente, a aplicação dessas medidas já era possível com base na Lei 8.069/1990, sendo a verdadeira inovação da Lei 12.318/2010 a extensão dessas medidas aos avós ou outros responsáveis pelas crianças e adolescentes sob sua autoridade ou supervisão, além da possibilidade de estabelecer um domicílio para a criança quando o alienador se mudar repetidamente e sem justificativa (artigo 6º). No entanto, a lei falha ao se concentrar apenas em medidas punitivas, quando o foco deveria ser a prevenção da alienação parental e o tratamento dessas situações para promover uma nova relação entre os envolvidos, em vez de simplesmente punir (Brasil, 2010).

Leal (2018), Oliveira (2016) e Silva (2019) destacam a necessidade da intervenção estatal para combater a alienação parental (AP). No entanto, é notável que esses autores talvez deixem de considerar que a relação entre a criança ou adolescente, o alienante e o genitor alienado é uma relação de longo prazo. As punições aplicadas podem acirrar os ânimos, apenas desencorajando o alienador de praticar atos de AP na frente de terceiros. O reconhecimento da alienação parental por meio de decisão judicial pode servir mais para reforçar do que para resolver a disfunção apresentada pela família (Almeida; Torres; Nunes, 2019). Vale ressaltar que a aplicação automática de algumas medidas, como a mudança ou inversão da guarda, ou a suspensão do poder familiar, em várias situações pode ser prejudicial à criança, mesmo em casos de AP.

Embora a Lei n.º 12.318/2010 tenha previsto a necessidade da atuação de uma equipe interdisciplinar, o papel atribuído a ela é principalmente de um perito psicológico ou biopsicossocial. Em outras palavras, o foco desses profissionais está mais na produção de evidências, inclusive para apoiar ações de responsabilidade civil, do que no diagnóstico da alienação parental e no tratamento dos envolvidos. A participação de uma equipe interprofissional já é observada tanto nas Varas de Família quanto nas Varas da Infância e da Juventude, e a intervenção dessa equipe em ações de guarda de crianças e adolescentes, assim

como em processos de dissolução de união estável, separação ou divórcio litigioso, poderia ser de grande utilidade para auxiliar o magistrado tanto na definição do regime de guarda e visitação quanto na identificação da propensão de algum dos genitores à prática de alienação parental (Cavalcante et al., 2023).

Portanto, parece que o legislador ignorou qualquer papel preventivo que as equipes interdisciplinares poderiam desempenhar em relação à alienação parental, optando por acreditar que apenas a punição conseguiria acabar com a AP. Como já mencionado, a alienação parental afeta uma relação de longo prazo (relação pai-filho) e, se os fatores que motivam o comportamento do alienador não forem abordados, dificilmente uma relação saudável será restabelecida. Muitas vezes, o alienador "é incapaz de observar a situação de outra perspectiva que não a sua própria, e especialmente o ponto de vista e os interesses das crianças são ignorados" (Martins, 2017, p. 22). De acordo com Santos e Oliveira (2016), isso acontece porque o alienador se envolve emocionalmente a ponto de não perceber o dano causado à criança ou ao adolescente. O processo judicial, embora ofereça uma resposta jurídica para a situação, frequentemente falha em abordar as questões subjacentes da AP e, em algumas situações, tende a afastar ainda mais o genitor alienado, que se sente colocado em segundo plano, com a figura imponente do juiz entre ele e seu filho (Silva & Pereira, 2015).

Os métodos complementares de resolução de conflitos poderiam ser uma alternativa valiosa para abordar a questão da Alienação Parental (AP), uma vez que se baseiam em uma metodologia centrada no diálogo. Esse diálogo permite que as partes expressem as implicações de cada ato, enquanto também possibilita a efetiva participação da criança e do adolescente. O objetivo é construir em conjunto uma decisão que verdadeiramente atenda aos interesses de todos os envolvidos. Um desses métodos é a mediação, que se destaca como uma ferramenta disponível para lidar com esse tipo de conflito (Silva & Pereira, 2015).

Nesse contexto, a mediação teria o papel fundamental de promover o diálogo entre o alienador e o alienado, buscando o bem-estar da criança ou adolescente. Simplesmente punir o alienador não assegura o direito à convivência familiar. É crucial trabalhar com o alienador, visando que ele também possa ser um promotor da convivência familiar, em vez de ser excluído da vida da pessoa em desenvolvimento. Segundo Ignacio Bolaños Cartujo (2000), a mediação, ao facilitar a comunicação, desempenha um papel importante na criação de um ambiente colaborativo capaz de transformar a situação conflituosa. A redação do artigo 9º do projeto de lei que

originou a Lei n. 12.318/2010 merece elogios, pois facultava o uso da mediação judicial ou extrajudicial como uma solução para combater a Alienação Parental (Brasil, 2010).

Uma vez que o propósito da lei não é apenas combater a AP, mas promover principalmente o bem-estar e o direito fundamental da criança e do adolescente ao seu desenvolvimento saudável, o uso da mediação poderia alcançar ambos os objetivos.

No entanto, esse não foi o entendimento da Presidência da República na época. O dispositivo foi vetado sob a justificativa de que não caberia aos mecanismos autocompositivos de solução de conflitos avaliar o Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes, e que a Lei n. 8.069/1990 prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima. As razões apresentadas demonstram um completo desconhecimento do sistema de proteção da criança e do adolescente.

Conforme destacado na mensagem de veto n. 513/2010, o Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes é indisponível. Contudo, isso não significa que nenhuma forma alternativa de resolução de conflitos possa ser utilizada. Vale ressaltar que, conforme as razões informadas na mensagem de veto presidencial, apenas a mediação extrajudicial é que não deveria ser utilizada, sem objeção à mediação judicial. Além disso, o novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.015/2015, que entrou em vigor em 2016, destaca a conciliação e a mediação em seu artigo 695, exigindo a realização de uma audiência específica para tentar essas abordagens autocompositivas e prevendo a possibilidade de suspensão do processo caso as partes optem pela mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único). Embora a ação autônoma para declaração de Alienação Parental não esteja listada nas ações de família previstas no artigo 693 do novo Código de Processo Civil, espera-se que uma interpretação extensiva seja aplicada ao dispositivo (Brasil, 2010).

No entanto, o segundo argumento também não parece justificar o veto. O princípio da intervenção mínima foi estabelecido exclusivamente para a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, conforme o caput do art. 100 da Lei. O Conselho Tutelar é uma das instituições legitimadas a agir e tem a atribuição de aplicar as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei n. 8.069/1990. Portanto, se o Conselho Tutelar pudesse facilitar a mediação, não seria necessário recorrer ao judiciário, cumprindo assim o princípio da intervenção mínima (Brasil, 1990).

É de suma importância compreender todos os aspectos acerca da Alienação Parental, tema cada vez mais comum e frequente. A legislação existe para proteger aqueles acometidos com a prática danosa e para punir quem pratica. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos de situações como essas, para não serem violados nenhum de seus direitos.

## 6 INTERPRETAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONTEXTOS DE CONFLITO FAMILIAR: UMA REVISÃO ABRANGENTE

Esse capítulo aborda a análise bibliográfica realizada visando responder à seguinte questão norteadora: quais são os principais achados da alienação parental no contexto das disputas de guarda e de proteção infantil e quais as medidas de enfrentamento? A pesquisa se fundamenta em estudos, artigos científicos, visando proporcionar uma visão abrangente e crítica sobre o tema, destacando a importância de proteger os direitos e o bem-estar dos menores em contextos de conflito familiar.

Na tabela a seguir, estão dispostos os artigos estudados para o desenvolvimento do presente trabalho, dispondo cada artigo e apresentando o objetivo, o tipo de estudo, os principais achados e as medidas de enfrentamento. Dessa forma, fica mais didático analisar os dados encontrados.

Tabela 1 – Categorização dos artigos selecionados no estudo quanto ao autor/ano de publicação, objetivo, tipo de estudo, principais achados e medidas de enfrentamento.

<b>Autor/Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Tipo de estudo e População de estudo</b>	<b>Principais achados</b>	<b>Medidas de enfrentamento</b>
PENA et al., 2020	Discutir a lógica forense subjacente envolvida em duas ações de alienação parental em litígios de divórcio.	Relato de caso que discorreu sobre dois casos de menores de idade envolvidos em duas ações de alienação parental.	A avaliação da alienação parental exige estudo atento do processo legal, deve ser realizada múltiplas avaliações realizadas com diferentes membros da família e fontes colaterais de informação, devem-se considerar.	Fortalecer a avaliação dos possíveis transtornos psiquiátricos (nos pais ou nos filhos), é obrigatório caracterizar o comportamento da criança como consistente na rejeição de um dos genitores, considerando a criança como “pensador independente.
MAIA, et al., 2019	Saber sobre as ações de alienação parental em uma Comarca: sua frequência, como se manifesta e as estratégias de enfrentamento.	Estudo qualitativo que entrevistou uma juíza em uma comarca do interior de São Paulo, Brasil.	Há a necessidade de programas de intervenção, como a Oficina de Pais e Filhos oferecida pelo Poder Judiciário brasileiro para o enfrentamento do problema.	Fortalecer e ampliar as Oficina de Pais e Filhos oferecida pelo Poder Judiciário, além de fazer-se necessária a atuação do Assistente Social e Psicólogo e das políticas públicas para proteção da criança frente a alienação.
VEIGA et al., 2019.	Analisar como a Lei de Alienação Parental afeta o trabalho desenvolvido pelo psicólogo nas Varas de Família.	Estudo qualitativo que realizou entrevistas com dez psicólogos atuantes nas Varas de Família de um Tribunal de Justiça do sudeste brasileiro.	A atuação do psicólogo deve atentar para uma colaboração interventiva junto aos envolvidos no processo de alienação parental, a fim de que não se	Incentivar que o psicólogo inserido nas varas de família, ao realizar a avaliação nos processos de alienação parental, revise os conceitos de conjugalidade e parentalidade, identificando

			reduza à produção de laudos periciais para subsidiar a decisão do juiz.	suas diferenças, fazendo com que o direito à convivência familiar dos filhos com os pais não seja prejudicado por questões afetadas pela conjugalidade.
BATISTA, 2017.	Debater sobre a alienação parental, analisando a influência do Estado, a questão social, as políticas sociais, direito e o processo de judicialização frente a alienação parental.	Estudo qualitativo com assistentes sociais.	O enfrentamento à alienação parental é um desafio significativo para assistentes sociais na área sociojurídica, em parte devido à falta de estudos específicos no campo do Serviço Social. Isso pode levar os profissionais a se sentirem inseguros sobre sua atuação, pois muitas vezes não recorrem aos fundamentos históricos e teóricos da profissão para guiar suas intervenções.	Capacitar assistentes sociais para abordarem o tema com base em fundamentos teóricos e práticos da profissão, considerando o contexto social, o acesso a políticas públicas e a complexidade das relações familiares.
FERMAN et al., 2017.	Verificar os critérios e indicadores de AP; investigar quais os procedimentos de avaliação adotados; avaliar a adequação dos laudos psicológicos; verificar se houve concordância entre a conclusão do laudo psicológico e a sentença judicial sobre alienação parental.	Análise documental descritiva, a partir de oito laudos psicológicos.	Ainda não há consenso entre psicólogos forenses sobre os critérios e indicadores para sua identificação. Além disso, as avaliações periciais carecem de padronização, com entrevistas e testes projetivos sendo usados de forma não sistemática, e os laudos frequentemente não atendem às exigências do Conselho Federal de Psicologia.	Investir na capacitação contínua dos psicólogos forenses, com foco na padronização dos critérios para a identificação de alienação parental e na elaboração de laudos que atendam às diretrizes do Conselho Federal de Psicologia. Também é fundamental a criação de protocolos validados para melhorar a consistência e confiabilidade dos diagnósticos.
MENDES et al., 2017	Criticar a alienação parental, refletindo sobre o ciclo vital da família e divórcio.	Estudo qualitativo foi realizado com juízes, promotores, psicólogos, assistentes sociais, advogados sobre as questões do divórcio e alienação parental.	Alienação parental não contextualiza o conflito; não considera a história das relações; patologiza, medica e criminaliza os fenômenos do pós-divórcio e da alienação parental, subestima a criança no conflito.	Fortalecer a compreensão e o acolhimento das famílias em crise, integrando percepções e promovendo intervenções que reconheçam a complexidade das relações familiares, ao invés de focar apenas na punição.

MONTEZUMA et al., 2017	Analisar as abordagens da alienação parental a partir das dimensões conceituais, de poder e operativa.	Estudo qualitativo que envolveu entrevistas de: cinco juízes, dois mediadores, seis psicólogos e dois assistentes sociais da equipe de estudos psicossociais, que dá suporte técnico ao juízo em uma Vara de Família do Fórum Lafayette, de Belo Horizonte - MG.	A teoria da Alienação parental de Gardner, revelou-se absolutamente inconsistente do ponto de vista psiquiátrico, tanto a partir da literatura quanto a partir da percepção dos entrevistados, que entendem a Alienação parental como um conflito familiar e não como uma doença.	A mediação e a lei da guarda compartilhada que, juntamente com intervenções terapêuticas de orientação preferencialmente psicanalítica ou sistêmica, promovem a responsabilização do sujeito para com suas escolhas e atos, e representa uma melhor forma de resolução de conflitos.
SILVA et al., 2015	Apresentar o projeto de extensão “Oficinas de Parentalidade”, que atende famílias em processo de divórcio e/ou dissolução da união estável, com um viés pedagógico e não terapêutico.	Estudo com abordagem qualitativa sobre um projeto de extensão denominado de “Oficinas de Parentalidade”, desenvolvido na Universidade Federal do Triângulo Mineiro em parceria com a 8ª Promotoria de Justiça de Uberaba - MG, a partir da Recomendação 050/2014 do Conselho Nacional de Justiça.	Foi observado que alguns dos participantes apresentavam indícios de prática de atos que se encaixam na condição de alienação parental, sem estarem conscientes desse comportamento, justificando-os como prática de cuidado, porém muitas vezes se caracterizava por abuso emocional.	A participação em “Oficinas de Parentalidade”, promove a conscientização da família de que a fase do rompimento, pode ser transposta sem que a família seja destruída, tendo os filhos o direito de conviver com ambos os genitores em igualdade de condições; deste modo, combate-se a alienação parental.

Os principais achados da literatura sobre alienação parental indicam que a avaliação desse fenômeno é complexa e exige múltiplas perspectivas, incluindo aspectos legais, psicológicos e sociais, além de avaliações detalhadas e padronizadas. Há uma necessidade de capacitação de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para abordarem o tema com base em critérios padronizados e fundamentos teóricos e científicos sólidos. As principais medidas de enfrentamento que podem ser utilizadas no aprimoramento de Políticas Públicas incluem o fortalecimento de oficinas de parentalidade, a mediação familiar, e intervenções terapêuticas que promovam a conscientização sobre a importância do convívio equilibrado entre a criança e ambos os genitores, evitando a patologização e criminalização desnecessária dos conflitos familiares.

## 7 DISCUSSÃO

Os achados da revisão bibliográfica revelam que a alienação parental continua a ser um fenômeno complexo e desafiador. Os estudos discutem a necessidade de intervenções adequadas e programas de conscientização, além de questionar a consistência teórica da alienação parental como conceito psiquiátrico. Ademais, os achados revelam a importância de uma atuação interdisciplinar, que envolve psicólogos, assistentes sociais e a aplicação de Políticas Públicas, a fim de garantir o direito à convivência familiar das crianças, sem patologizar os conflitos familiares.

### 7.1 Desafios e divergências na compreensão da alienação parental: uma análise das perspectivas jurídicas, psicológicas e sociais

Alienação parental é considerado um fenômeno complexo e multifacetado, envolvendo não apenas questões jurídicas e psicológicas, mas também sociais (Batista, 2017; Montezuma et al., 2017). Os resultados da revisão da literatura revelaram que ainda há falta de consenso na definição, identificação e compreensão da alienação parental (Ferman et al., 2017; Montezuma et al. 2017), é possível que isso reflita nas distintas percepções entre os profissionais da área, alguns profissionais consideram a alienação parental como um conflito familiar e não como uma doença, diferindo da teoria de alienação parental de Gardner (Montezuma et al. 2017).

Evidencia-se também a falta de consenso entre psicólogos forenses tanto em critérios, quanto em indicadores de alienação parental, com laudos emitidos que não atendem as exigências do Conselho Federal de Psicologia. A ausência de um consenso claro e a variação nas práticas de avaliação refletem a necessidade do desenvolvimento de protocolos de avaliação sistematizada e padronizada (Ferman et al., 2017).

No âmbito de orientação psicológica, Veiga, Soares e Cardoso (2019) trouxeram uma análise acerca da Lei de Alienação Parental diante do viés psicológico, os autores destacaram a necessidade de uma atuação mais efetiva dos psicólogos nas varas da família, de modo que esse profissional possa atuar avaliando os processos e trazendo para as decisões e mediações familiares perspectiva mais abrangente. É necessário o fortalecimento da avaliação sobre os possíveis transtornos psiquiátricos, revisitando a importância das orientações psicanalíticas tanto para os filhos como para os genitores (Pena, Lauar e Barro, 2020). Além disso,

Montezuma et al. (2017) reforçam que a mediação e a lei de guarda compartilhada devem caminhar com as intervenções das orientações psicológicas para poder promover a responsabilização dos indivíduos e a resolução de conflitos.

A atuação de diversos profissionais diante das medidas de enfrentamento é indispensável nos casos de alienação parental. Para Batista (2017), ao realizar uma pesquisa diretamente com assistentes sociais, confirmou ser indispensável a atuação desses profissionais, buscando estabelecer entre os profissionais e os envolvidos nos casos, uma relação de proximidade, onde o profissional deve se utilizar de processos sociais relacionados ao convívio e a construção de laços familiares.

Adicionalmente, Mendes e Bucher-Maluschke (2017) apontam que diante das situações de alienação parental, que apresentaram aumento significativo depois de 2010, é preciso fazer uma crítica ao ciclo vital da família e divórcio. Durante o processo de divórcios e das situações de alienação, percebeu-se estarem sendo associados assuntos com relação a falsas memórias, alegações de abuso sexual e guarda compartilhada. Os autores trazem críticas sobre a abordagem da alienação parental por não considerar o histórico das relações entre os genitores e por patologizar excessivamente o fenômeno e subestimar a complexidade das experiências das crianças. Esta crítica ressalta a necessidade de um entendimento de uma abordagem mais abrangente, contextualizada e integrada às relações familiares.

Também é necessário ressaltar, dentro deste contexto, a importância da atuação dos assistentes sociais. Segundo Batista (2017), os assistentes sociais necessitam reforçar a importância de abordar a alienação parental a partir de uma perspectiva que inclui os processos sociais relacionados ao convívio familiar, laços comunitários e ao acesso a políticas públicas. Além disso, é fundamental que estes profissionais integrem os aspectos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos do Serviço Social em suas práticas, reconhecendo o papel do estado e os limites estruturais do direito na sociedade capitalista, considerando as transformações sociais que afetam as famílias, para poderem oferecer uma intervenção mais abrangente e eficaz que atenda aos melhores interesses de crianças e adolescentes (Batista, 2017).

A alienação parental exige daqueles que fazem parte do contexto (genitores, filhos, bem como os profissionais que atuarão diretamente na situação) uma apuração delicada e minuciosa sobre

tudo que os rodeiam. Dessa forma, se torna imprescindível que haja a atuação de uma equipe multidisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como psicólogos e assistentes sociais, para que esses utilizem suas técnicas para conduzirem a situação com uma abordagem holística a fim de atuarem diretamente em busca da resolução dos conflitos.

## 7.2 Propostas de medidas de intervenção e Políticas Públicas

É fundamental desenvolver e implementar estratégias de intervenção e políticas públicas para enfrentar o fenômeno de alienação parental, para isso é necessário integrar diferentes práticas e perspectivas.

Diante de todas as análises, tem-se o que expôs Maia (2019) ao abordar sobre as ações de alienação parental em uma determinada Comarca, apontando a frequência das ações, como essas se manifestam e quais são as estratégias de enfrentamento. Diante disso, para o enfrentamento, o autor apontou a Oficina de Pais e Filhos como uma das medidas de enfrentamento.

Diante da Oficina de Pais e Filhos surgindo como uma medida de enfrentamento, Silva et al. (2015) apresentam exatamente a referida medida, trazendo então a possibilidade no atendimento das famílias diante de um processo de divórcios. É importante ressaltar que a Oficina apresenta um aspecto pedagógico e não de terapia. A ampliação das oficinas de pais são filhos, atendem famílias em processo de divórcio e/ou dissolução da união estável, com um viés pedagógico e não terapêutico.

Silva et al. (2015) dispõe que a participação nas Oficinas de Pais e Filhos objetiva promover uma conscientização das famílias, de que o divórcio entre os genitores não pode exceder para a família ser destruída e os filhos sofram sem o direito com o convívio de um dos genitores.

Ressalta-se que a participação em oficinas de parentalidade promove a conscientização da família de que a fase do rompimento, pode ser transposta sem que a família seja destruída, tendo os filhos o direito de conviver com ambos os genitores em igualdade de condições; deste modo combate-se a alienação parental.

Por sua vez, Ferman et al. (2017), abordou além das medidas de enfrentamento, também as questões relacionadas as avaliações psicanalíticas, considerando que diante desses processos é essencial que se investigue todos os procedimentos a serem adotados e que se adequem os profissionais que irão se envolver na questão, sendo de suma importância que esses profissionais sejam nomeados pelos juízes.

Todas as pesquisas realizadas para o desenvolvimento do presente trabalho, encontrou autores, que foram utilizados como referencial, em que tratam, praticamente, de forma unânime, sobre a importância da atuação de profissionais capacitados nas mais diversas áreas para atuarem corretamente diante das medidas de enfrentamento.

É importante ressaltar que todos esses profissionais devem, além de serem capacitados, ter uma visão abrangente da situação, buscando conduzir essa para encontrar uma solução pacífica e menos traumática, principalmente para os menores envolvidos na situação.

A alienação parental é um problema intrincado que necessita de políticas públicas efetivas, com uma estratégia que harmonize proteção e justiça, sobretudo por estar relacionada ao bem-estar das crianças em ambientes familiares comumente marcados por conflitos intensos. No Brasil, a Lei n.º 12.318/2010 estabelece e combate a alienação parental, porém também suscita dúvidas, uma vez que sua utilização no sistema judicial nem sempre assegura uma aplicação equitativa e isenta de preconceitos. Em certas situações, a implementação desta lei pode se transformar em um meio de conflito, beneficiando um dos pais em prejuízo do outro e, potencialmente, prejudicando o interesse superior da criança.

As políticas públicas relativas à alienação parental necessitam de atualizações que considerem tais sutilezas e complexidades. Elas precisam encontrar um balanço entre salvaguardar a criança de manipulações psicológicas, prevenir abusos jurídicos e assegurar a proteção das vítimas de violência. Isso requer uma estratégia intersetorial que considere as diversas dimensões envolvidas e fomente uma justiça mais efetiva e protegida.

Diante da complexidade do fenômeno da alienação parental, é crucial que as Políticas Públicas busquem avanços além das abordagens tradicionais, incorporando práticas humanizadas e interdisciplinares, que considerem as complexidades das relações e das emoções da criança. Além disso, faz-se necessário que haja constante monitoramento e avaliação dessas políticas

para que elas possam ser constantemente aprimoradas de modo a promover a proteção e a garantia dos direitos das crianças, evitando a perpetuação de desigualdades e contribuindo para o fortalecimento dos laços familiares saudáveis. Dessa forma, as Políticas Públicas brasileiras protegerão os direitos infantis e contribuirão também para o alcance do cumprimento de metas globais, especialmente voltadas para a justiça social e equidade.

## 8 CONCLUSÕES

A análise da Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) e sua implementação revela várias complexidades e desafios, especialmente em termos de aplicabilidade prática e eficácia em proteger efetivamente o bem-estar das crianças e adolescentes. A revisão da literatura e dos dados apresentados no trabalho destacam a necessidade urgente de uma reavaliação crítica desta legislação, tendo em vista os problemas identificados na prática judicial e as implicações para as famílias envolvidas.

Primeiramente, é importante destacar que a lei foi criada com a intenção de prevenir a manipulação psicológica de crianças por um dos pais contra o outro, uma prática que pode ter efeitos devastadores no desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Contudo, as críticas à lei apontam para a sua utilização muitas vezes como ferramenta de acusação em disputas de guarda, onde alegações de alienação parental são usadas estrategicamente para influenciar decisões judiciais, muitas vezes sem evidências substanciais que comprovem tais alegações.

Além disso, a eficácia da lei é questionada quanto à sua capacidade de proteger realmente os interesses da criança, uma vez que as medidas aplicadas podem, paradoxalmente, afastar ainda mais a criança do genitor alienado, especialmente quando não são acompanhadas de suporte psicológico adequado. A imposição de sanções como multas ou alterações na guarda pode ter um impacto negativo, criando mais conflito e instabilidade para a criança, ao invés de resolver a questão da alienação.

A revisão da literatura também sugere que a lei pode estar sendo usada como instrumento de abuso legal, onde o conceito de alienação parental é empregado para desacreditar alegações legítimas de abuso ou negligência, especialmente contra mães em processos de custódia. Este uso indevido da lei pode resultar em uma justiça desequilibrada, onde o foco se desvia da proteção dos direitos da criança para a punição de um dos pais sem uma avaliação adequada das circunstâncias individuais do caso.

Importante também é a constatação de que muitos profissionais envolvidos em casos de alienação parental podem não estar adequadamente treinados ou informados sobre as complexidades psicológicas e legais envolvidas. Isso pode levar a decisões baseadas em

interpretações inadequadas da lei, com consequências graves para o bem-estar psicológico e emocional das crianças envolvidas.

Por outro lado, a pesquisa aponta para a necessidade de mais educação e treinamento para os profissionais jurídicos e de saúde mental que lidam com casos de alienação parental, para assegurar que as decisões tomadas sejam verdadeiramente no melhor interesse da criança. Além disso, há uma chamada clara para mais pesquisas e dados empíricos que possam informar práticas baseadas em evidências na aplicação da lei de alienação parental.

Concluindo, o estudo reforça a necessidade de uma reforma legislativa que considere as críticas à Lei de Alienação Parental, visando proteger de forma mais eficaz os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares. Esta reforma deveria focar na criação de mecanismos que garantam avaliações mais precisas e justas das alegações de alienação parental, fortalecendo o suporte psicológico para as famílias e assegurando que o interesse superior da criança seja sempre a prioridade máxima em quaisquer procedimentos legais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Marina Menna Barreto; AZEVEDO, Fábio Carvalho de. Alienação parental: Quando o egoísmo dos pais ameaça a boa convivência com os filhos. **Anais da X Mostra Científica do CESUCA**, [S.l.], n. 10, 119–130, 2016. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/1173>. Acesso em: 29 out. 2024.

SAMORA, M. E.; BARBOSA, B. L.; CARVALHO, V. C. da S.; MALANCHINI, R. V. V. de C. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **UNESC em Revista**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 34–53, 2022. DOI: 10.54578/unesc.v6i1.332. Disponível em: <http://revista.unesc.br/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/332>. Acesso em: 29 out. 2024.

DE SOUSA BARROSO, L. C.; SANTOS ABRANTES, J. Alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 1, p. 11, 28 ago. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83>. Acesso em: 29 out. 2024.

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei n. 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 5, n. 2, p. 19-37, 2019.

BATISTA, T. T. A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental. **Serviço Social & Sociedade**, n. 129, p. 326–342, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fRzr9SDPtpLStQWnHQ69ZQC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

BERNARDES, Alessandra Arantes Neves; RODRIGUES, Felipe BimbatoRodrigues; CARVALHO, Larissa de Souza. Resenha do artigo intitulado “Síndrome de alienação parental - uma breve exploração conceitual sob o olhar da psicologia”. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 19–23, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/961>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BOMFIM, Luana Alves; OLIVEIRA, Edivaldo Santos. ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**,

**Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 1186–1201, 2022.. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7716>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BORGES, Ana Paula Lago. Rede de proteção no atendimento às violências decorrentes da alienação parental. 2021. 26 p. Monografia (Especialização) – Especialização em Políticas de Atenção à Criança e Adolescente em Situação de Violência - Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/rii/6158>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e249888, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHsP4JbzTT58k9TQ4GyR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

DE BRITO, Marcella Mourão; DA SILVA, Alexandre Antonio Bruno. A MEDIAÇÃO FAMILIAR E O FIM DO RELACIONAMENTO CONJUGAL: O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EXPERIÊNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 19–36, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2255>. Acesso em: 29 out. 2024.

CAMPANA, Nathalia Teixeira Caldas; DOS SANTOS, Carine Valéria Mendes; GOMES, Isabel Cristina. De quem é a preocupação primária?: A teoria winnicottiana e o cuidado parental na contemporaneidade. **Psicologia Clínica**, v. 31, n. 1, p. 32–53, 1 abr. 2019. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652019000100003](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652019000100003). Acesso em: 29 out. 2024.

DEATH, Jodi; FERGUSON, Claire; BURGESS, Kylie. Parental alienation, coaching and the best interests of the child: Allegations of child sexual abuse in the Family Court of Australia. **Child Abuse & Neglect**, v. 94, p. 104045, ago. 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31212247/>. Acesso em: 29 out. 2024.

DEEKE, C.; MUNER, L. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NOS FILHOS. **Revista Cathedral**, v. 3, n. 1, p. 79-90, 1 mar. 2021. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/286>. Acesso em: 29 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DINIZ, Ana Clara. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 28, 2019. DOI: 10.31994/rvs.v10i2.592. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/592>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERMANN, I. L.; CHAMBERT D. I.; FOSCHIERA, L. N.; BORDINI, T. C. P. M.; HABIGZANG, L. F. Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 1, p. 35–47, jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKPBlnQsR5Wdp9b3jq/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERREIRA, M. B. R. . UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS SANÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2369>. Acesso em: 29 out. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Laura Lima Gimenez. **A síndrome de alienação parental e a guarda compartilhada**. 2021. Trabalho de conclusão de curso da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2743>. Acesso em: 29 out. 2024.

FONSECA, Simone Dias Souza Doscher. Síndrome de alienação parental-uma breve exploração conceitual sob o olhar da psicologia. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 55-62, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/643>. Acesso em: 29 out. 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei n. 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RIVARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da informação**, v.6, n.1, p. 57-73, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21728/logeion.2019v6n1.p57-73>. Acesso em: 29 out. 2024.

GALVÃO, Taís Freire; PEREIRA, Mauricio Gomes. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. **Epidemiol. Serv. Saúde**, v. 23, n. 1, p.183-184, 2014. Disponível em: [http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742014000100018](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742014000100018). Acesso em: 29 out. 2024.

GARCIA, Carem Cristina Herrera; CARDOSO, Níolasde Oliveira; MODESTI, Simone Regina Sandri. Os sentimentos e os traços de personalidade de pais alienadores: uma revisão integrativa. **Psicol. caribe**, Barranquilla, v. 2, p. 88-110, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0123-417X2020000200088](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-417X2020000200088). Acesso em: 29 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

IBDFAM. STF forma maioria para não conhecer ADI contra Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9237/STF+forma+maioria+para+não+conhecer+ADI+contra+Lei+de+Alienação+Parental#:~:text=A%20ação%20foi%20apresentada%20em,da%20adequação%2C%20necessidade%20e%20proporcionalidade..> Acesso em: 13 de jul. de 2024.

JESUS, Jéssica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 20, p. 285-290, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/xbfx8WVMzjc58rYsm9FQr9f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

LADVOCAT, Cynthia. Tríade SAP–Síndrome da Alienação Parental: Crueldade, Domínio e Opressão na Família. **Terapia Familiar na Prática**, 2022.

MAIA, A. C. F.; SANT`ANA, R. D.; PEREIRA, P. C. O enfrentamento da alienação parental: uma proposta do poder judiciário brasileiro. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, Lisboa, v. 9, n. 2, p. 79–92, 2019. Disponível em: <https://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/2712>. Acesso em: 29 out. 2024.

MALTA, Rafaella Rodrigues; JÚNIOR, Walsir Edson Rordrigues. Alienação parental: A responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, 20(40), 245–273, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18032>. Acesso em: 29 out. 2024.

BIDEGAIN MARTINS, Paula; SANTOS LIMA, Queren Hapuque; ANDRADE RANGEL DE SÁ, Paula; TORRES DE VASCONCELOS, Tatiana. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS ENVOLVIDOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma revisão sistemática // PSYCHOLOGICAL AND LEGAL ASPECTS INVOLVED IN PARENTAL ALIENATION: A SYSTEMATIC REVIEW. **Revista de Psicologia**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 26–40, 2022. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/71824>. Acesso em: 29 out. 2024.

MENDES, J. A. DE A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F.; VASCONCELOS, D. F.; FERNANDES, G. A.; COSTA, P. V. M. N. PUBLICAÇÕES PSICOJURÍDICAS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DE LITERATURA EM PORTUGUÊS. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 1, p. 161-174, 12 jul. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704>. Acesso em: 29 out. 2024.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, p. 1205-1224, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. DE A. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e222482, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

OLIVEIRA, R.; PEREIRA, L. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA DISPUTA DA GUARDA. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 05, p. 15, 20 jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-locucao/article/view/61>. Acesso em: 29 out. 2024.

ONU. Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. 2022. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 13 de jul. 2024.

PÁDUA, Elisabete Matallo M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. Papyrus Editora, 2019.

PALHARES, Dario et al. Impactos do divórcio e da guarda compartilhada na saúde e no bem-estar das famílias. **Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, v. 16, n. 3, p. 190-

194, 2018. Disponível em: <https://www.sbcm.org.br/ojs3/index.php/rsbcm/article/view/367>. Acesso em: 29 out. 2024.

PELIM, Arlice Rodrigues. Alienação parental e os impactos na formação escolar da criança. 2023. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFAM-1\\_edd2f416c728019dc62935925ce555e0](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFAM-1_edd2f416c728019dc62935925ce555e0). Acesso em: 29 out. 2024.

PENA, R.; LAUAR, H.; BARROS, A. Forensic psychiatry assessment during parental alienation claims: two cases with different outcomes. *Braz J Psychiatry*. 2020;42:453-454. <http://dx.doi.org/10.1590/1516-4446-2020-0758>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

PINTO, Nilvane Aparecida Soares; MENDES, Delza Ferreira. A INFLUÊNCIA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE: os conflitos e frustrações. *Psicologia e Saúde em debate*, [S. l.], v. 4, n. Suppl1, p. 7-7, 2018. Disponível em: <http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/351>. Acesso em: 29 out. 2024.

SCHLUGA, Vinicius; SILVA, Guilherme do Rosário. Mediação no combate à síndrome da alienação parental. *Anais do EVINCI-UniBrasil*, v. 6, n. 1, p. 56-56, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/login?source=%2Findex.php%2Fanaisevinci%2Farticle%2Fview%2F5587>. Acesso em: 29 out. 2024.

SENSÃO, Kesia Ribeiro & PINTO, Luciane Lima Costa e Silva. Os reflexos da revogação da Lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/20\\_kesia\\_os\\_reflexos\\_da\\_revogacao\\_da\\_lei\\_12.318.2010\\_que\\_vera\\_sobre\\_a\\_alienacao\\_parental\\_no\\_ordenamento\\_juridico\\_brasileiro.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/20_kesia_os_reflexos_da_revogacao_da_lei_12.318.2010_que_vera_sobre_a_alienacao_parental_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf). Acesso em: 13 de jul. de 2024.

SILVA, Carolina Antunes. **Alienação parental**. 2020. Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2924d2d1-4a81-4b47-a721-d4dbe644b4d5/content>. Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, L. do N.; SANTOS, A. M. N. Síndrome da Alienação Parental e Seus Efeitos no Cenário Jurídico Atual. **REVES - Revista Relações Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 15334–01e, 2023. DOI: 10.18540/revesv6iss1pp15334-01e. Disponível em: <https://beta.periodicos.ufv.br/reves/article/view/15334>. Acesso em: 29 out. 2024.

SOBRINO, Mariana Filipa Rodrigues. **A necessidade de combater a (síndrome) da alienação parental no paradigma do superior interesse da criança**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/47943>. Acesso em: 29 out. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de & BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

STJ. Os amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

TELLES, Lisieux de Borba; DAY, Vivian Peres; BARROS, Alcina Julaiian Soares; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família. **rev.fac.med.** Bogotá, v. 3, pág. 511-516, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5763/576363525019.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1809-52672019000100006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1809-52672019000100006). Acesso em: 29 out. 2024.

Which Diagnosis Should Evaluators **Use in Child-Custody Disputes?** American.